



Prefeitura Municipal de Butiá

RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 38

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

RUY CARVALHO SARAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ,
FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPÕSTO NO ARTIGO 70º, INCISO II E DE ACÓRDO COM O ARTIGO 10º INCISO I, LETRA "A", DA LEI - ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE A CÂMARA DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - ESTE CÓDIGO DISPÕE SOBRE OS FATOS GERADORES, AS BASES DE CÁLCULO, O LANÇAMENTO, A FISCALIZAÇÃO E A COBRANÇA DE, TRIBUTOS MUNICIPAIS E ESTABELECE GERAIS DE DIREITO FISCAL A ÊLES / PERTINENTES, SEM PREJUÍZO DA RESPECTIVA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, / SUPLETIVA OU REGULAMENTAR.

ARTIGO 2º - CONSTITUIRÁ, A RECEITA TRIBUTÁRIA O CONJUNTO DE RECURSOS AUFERIDOS PELO MUNICÍPIO SOB A FÓRMA DE IMPÓSTO, TAXAS, E RENDAS DIVERSAS.

ARTIGO 3º - A RECEITA TRIBUTÁRIA É CONSTITUÍDA DOS SEGUINTES TÍTULOS:

A) - RECEITA TRIBUTÁRIA

IMPOSTOS

TERRITORIAL

S/TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEIS"IN-
TER-VIVOS"

PREDIAL

DE LICENÇA

S/INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

S/DIVERSÕES PÚBLICAS

TAXAS

DE ESTATÍSTICA

DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 2

TAXAS

DE LIMPEZA PÚBLICA
DE AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS
DE VIAÇÃO
DE SERVIÇOS DIVERSOS

§ ÚNICO - FICA COMPREENDIDO QUE SE ADICIONARÃO AO ELENCO/TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, OUTROS IMPOSTOS QUE VIEREM A SER CRIADOS / OU QUE LHE FOREM TRANSFERIDOS PELA UNIÃO OU PELO ESTADO, COMO, TAMBÉM, NOVAS TAXAS DEVIDAMENTE CRIADAS EM LEIS COMPLEMENTARES A ESTA.

ARTIGO 4º - A CODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL DAS RECEITAS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR OBEDECERÁ ÀS NORMAS BAIXADAS / PELA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

ARTIGO 5º - AS PERCENTAGENS OU ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA, OU OS VALORES FIXOS E VARIÁVEIS DOS TRIBUTOS E OUTRAS RENDAS ENUMERADAS NO ARTIGO 3º, SERÃO OS CONSTANTES DAS TABELAS QUE COMPOEM OS TÍTULOS DÊSTE CÓDIGO.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

ARTIGO 6º - TÔDAS AS FUNÇÕES REFERENTES À ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES, ASSIM COMO A APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR INFRAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE CÓDIGO OU DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, SUPLETIVA OU REGULAMENTAR, SERÃO EXERCIDAS PELO SERVIÇO DA FAZENDA E ÓRGÃOS A ELA SUBORDINADOS TÉCNICA OU ADMINISTRATIVAMENTE, NOS TERMOS DA RESPECTIVA / LEI ORGÂNICA, DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E REGIMENTO BAIXADO PELO / PODER EXECUTIVO.

ARTIGO 7º - OS FUNCIONÁRIOS ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVEM PRESTAR, SEM PREJUÍZO DO RIGOR E VIGILÂNCIA INDISPENSÁVEIS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, TODOS OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELOS CONTRIBUINTES, A FIM DÊSTES COMPREENDEREM E OBSERVAREM AS NORMAS REGULADORAS DAS LEIS TRIBUTÁRIAS.

§ 1º - AO CONTRIBUINTE É DADO RECLAMAR AO CHEFE DO SERVIÇO DA FAZENDA CONTRA A FALTA DÊSSA ASSISTÊNCIA, CABENDO-LHE RECURSO SE / NÃO ATENDIDO POR ÊSTE, FAZER DIRETAMENTE AO PREFEITO.

§ 2º - APLICAR-SE-Á, COM TODO RIGORISMO, AÇÃO REPRESSIVA / CONTRA OS CONTRIBUINTES INFRATORES QUE INTENCIONALMENTE OU POR DESCASO LESAREM O FISCO.

ARTIGO 8º - O SERVIÇO DA FAZENDA FARÁ IMPRIMIR E DISTRIBUIR MODÉLOS DE DECLARAÇÕES E DE PAPÉIS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS OBRIGATORIAMENTE PELOS CONTRIBUINTES, PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

ARTIGO 9º - AUTORIDADES FISCAIS SÃO AS QUE TÊM JURISDIÇÃO / E COMPETÊNCIA DEFINIDAS EM LEI.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS.3

CAPÍTULO III DO DOMICÍLIO FISCAL

ARTIGO 10º - O DOMICÍLIO FISCAL DOS CONTRIBUÍNTES E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DESTE CÓDIGO, É O LUGAR ONDE ESSES SUJEITOS RESIDAM HABITUALMENTE OU EM QUE SE ENCONTREM SUAS PROPRIEDADES OU ESTABELECIMENTOS, OU EXERÇAM AS ATIVIDADES SUJEITAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

§ ÚNICO - O DOMICÍLIO FISCAL CONSTARÁ, OBRIGATORIAMENTE, DAS GUIAS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE OS CONTRIBUÍNTES APRESENTAREM À FAZENDA MUNICIPAL. QUALQUER MUDANÇA DEVERÁ SER COMUNICADA, POR ESCRITO À PREFEITURA, DENTRO DE 15(QUINZE) DIAS DE SUA EFETIVAÇÃO.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUÍNTES

ARTIGO 11º - OS CONTRIBUÍNTES E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, FICAM SUJEITOS A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES -/ DESTE CÓDIGO OU DE LEGISLAÇÃO ADICIONAL, ESTABELECIDAS COM O FIM DE FACILITAR O LANÇAMENTO, A FISCALIZAÇÃO E A COBRANÇA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

ARTIGO 12º - SEM PREJUÍZO DO QUE SE ESTABELEÇA DE MANEIRA ESPECIAL, OS CONTRIBUÍNTES E RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, ESTÃO SUJEITOS:

I - A APRESENTAR GUIAS E DECLARAÇÕES PREENCHIDAS SEGUNDO / AS NORMAS DESTE CÓDIGO E DA LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR;

II - A COMUNICAR À FAZENDA MUNICIPAL, DENTRO DE 15(QUINZE) / DIAS DA RESPECTIVA EFETIVAÇÃO, QUALQUER ALTERAÇÃO CAPAZ DE MODIFICAR, GERAR OU EXTINGUIR OBRIGAÇÕES PARA COM O FISCO;

III - A MANTER EM SEU PODER E APRESENTAR ÀS AUTORIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO, QUANDO SOLICITADOS, DOCUMENTOS QUE DE ALGUM MODO ESTEJAM LIGADOS A OPERAÇÕES OU SITUAÇÕES QUE CONSTITUAM FATOS GERADORES DE OBRIGAÇÕES, PARA COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS APRESENTADOS EM GUIAS OU DOCUMENTOS FISCAIS;

IV - A PRESTAR INFORMAÇÕES AOS AGENTES FISCAIS DO MUNICÍPIO, SEMPRE QUE POR ÊSTES FOREM SOLICITADOS, PARA ESCLARECIMENTOS SOBRE - FATOS GERADORES DE OBRIGAÇÕES FISCAIS;

V - DE MODO GERAL, A FACILITAR, POR TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE, AS TAREFAS DE LANÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DE TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

ARTIGO 13º - O LANÇAMENTO CORRESPONDE AO ATO OU SÉRIE DE / ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADA E OBRIGATÓRIA, QUE TEM COMO FIM A - / CONSTRUÇÃO E A INSCRIÇÃO EM FICHAS OU OUTROS REGISTROS DE VALORIZAÇÃO QUALITATIVA DE OBRIGAÇÕES FISCAIS OU CONTRATUAIS, COMO PRESSUPOSTOS DA INCIDÊNCIA E COMO CONSEQUÊNCIA À CRIAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OU CONTRATUAL EM SENTIDO FORMAL.

ARTIGO 14º - O LANÇAMENTO SE EFETUARÁ NA FÓRMA E ÉPOCA ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO E SERÁ PROCEDIDO:

I - DIRETAMENTE, COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DO CADASTRO FISCAL, ELABORADO POR INVESTIGAÇÃO REAL OU POR PRESUNÇÃO;

II - POR DECLARAÇÃO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS -/ PELOS CONTRIBUÍNTES.

§ 1º - AS DECLARAÇÕES SERÃO APRESENTADAS EM FORMULÁRIOS -/ ESPECIAIS OU POR DOCUMENTOS PÚBLICO QUE DEVERÃO CONTER TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DO FATO GERADOR DAS OBRIGAÇÕES -/ FISCAIS E À VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE.

§ 2º - QUANDO A FAZENDA MUNICIPAL VERIFICAR QUE O CONTRIBUÍNTES OU RESPONSÁVEL NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO OU FÊZ DE MODO INEXATO, POR SEREM FALSOS OU ERRÔNEOS OS FATOS CONSIGNADOS, O LANÇAMENTO

§ 2º - TO SERÁ FEITO "EX-OFFÍCIO", COM BASE NOS ELEMENTOS/ AO ALCANCE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS NESTE CÓDIGO.

ARTIGO 15º - O LANÇAMENTO PRÉVIO NÃO PODERÁ SER MODIFICADO EM SEU VALOR PARA EFEITO DE COBRANÇA DO TRIBUTO, DENTRO DO EXERCÍCIO EM QUE OCORRER A INSCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO FISCAL.

§ ÚNICO - EXCETUAR-SE-Á DO DISPÕSTO NESTE ARTIGO A ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO QUE DECORRA DE FATO OU ATO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE, OU QUANDO O LANÇAMENTO ESTIVER VICIADO DE ÉPRO DE FATO ADMINISTRATIVO.

ARTIGO 16º - O CONTRIBUINTE SERÁ NOTIFICADO:

A) - NA PRIMEIRA VEZ EM QUE FÔR LANÇADO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO;

B) - QUANDO OCORRER MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PARA PAGAMENTO INICIAL, SALVO A PREVISTA NO § ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

§ ÚNICO - CONSTARÃO DA NOTIFICAÇÃO OS PRAZOS PARA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, DEM COMO OS PRAZOS PARA O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS A QUE SE REFERIR.

ARTIGO 17º - FAR-SE-Á A NOTIFICAÇÃO:

A) - POR CORRESPONDÊNCIA, SEMPRE QUE RESIDINDO NO MUNICÍPIO, SEJA O ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE CONHECIDO DO ÓRGÃO LANÇADOR;

B) - POR EDITAL NOS DEMAIS CASOS.

§ ÚNICO - O EDITAL SERÁ OBRIGATORIAMENTE AFIXADO EM LOCAL PRÓPRIO NO EDIFÍCIO DA PREFEITURA E, SEMPRE QUE POSSÍVEL EM ÓRGÃOS DA IMPRENSA LOCAL OU EM ÓRGÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DA CAPITAL DO ESTADO.

ARTIGO 18º - A NOTIFICAÇÃO SERÁ SEMPRE POR EDITAL TÔDA VES QUE OCORRAM MODIFICAÇÕES DE TRIBUTOS E REVISÕES OU REAJUSTAMENTOS / DE CARATER GERAL.

ARTIGO 19º - O CONTRIBUINTE PODERÁ RECLAMAR CONTRA O LANÇAMENTO NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO. FIMDO ESSE PRAZO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, OU DECORRENDO RECLAMAÇÃO, SERÁ O LANÇAMENTO CONSIDERADO DEFINITIVO.

ARTIGO 20º - A RECLAMAÇÃO SERÁ DIRIGIDA AO PREFEITO MUNICIPAL EM PETIÇÃO CIRCUNSTANCIADA, CONTENDO AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REVISÃO.

§ 1º - PROTOCOLADA, A PETIÇÃO SERÁ REMETIDA EM REGIME DE URGÊNCIA AO CHEFE DA FAZENDA, QUE PRESTARÁ INFORMAÇÕES EM TRÊS (3) DIAS, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

§ 2º - O PREFEITO DECIDIRÁ DA RECLAMAÇÃO NOS TRÊS (3) DIAS SEGUINTE.

C A P Í T U L O VI

DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 21º - O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS À MUNICIPALIDADE SERÁ EFETUADO À DOCA DO COFRE OU A AGENTES ARRECADADORES DEVIDAMENTE CREDENCIADOS, CONTRA A ENTREGA DE CONHECIMENTO EMITIDO NA FÓRMA REGULAMENTAR.

§ 1º - A PREFEITURA PODERÁ ATRIBUIR A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS O ENCARGO DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, MEDIANTE CONTRATO DEVIDAMENTE APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL;

§ 2º - O RECOLHIMENTO PROCESSADO ATRAVÉS DE AGENTES ARRECADADORES SERÁ ACRESCIDO DA PERCENTAGEM DE 5% SOBRE O TOTAL DEVIDO, EXCETO O EFETUADO POR ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE SERÁ FIXADO NO CONTRATO. ESSA PERCENTAGEM SERÁ ESCRITURADA COMO RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA E ENTREGUE, MENSALMENTE AO AGENTE ARRECADADOR.

ARTIGO 22º - O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVERÁ SER EFETUADO DENTRO DOS PRAZOS INDICADOS NAS TABELAS E NO CALENDÁRIO FISCAL REFERIDOS NESTE CÓDIGO, FICANDO ESSE PRAZO PRORROGADO DE UM (1) DIA ÚTIL CASO O DO VENCIMENTO COINCIDA COM DOMINGO, FERIADO OU DIA NÃO TRABALHADO, SENDO FACULTATIVO.

ARTIGO 23º - QUALQUER TRIBUTO OU RENDA NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR SERÁ COBRADO COM ACRÉSCIMO DE 1% SOBRE O TOTAL / DEVIDO, POR MÊS DE RETARDAMENTO.

C A P Í T U L O V I I

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO

ARTIGO 24º - AS INFRAÇÕES A DISPOSITIVOS DÊSTE CÓDIGO E / DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÃO PUNIDAS COM AS PENAS DE APREENSÃO E / MULTA, DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 25º - FICAM SUJEITOS A MULTA:

I - DE CR\$ 500 POR TRIMESTRE DE RETARDAMENTO, O ADQUIRENTE DE IMÓVEL QUE, ATÉ 30 DIAS APÓS A TRANSCRIÇÃO DE SEU TÍTULO AQUISITIVO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, NÃO O APRESENTAR À PREFEIRA PARA FINS DE REGISTRO;

II - DE CR\$ 1000 AQUELE QUE NÃO AFIXAR EM LUGAR VISÍVEL O / ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO;

III - DE CR\$ 3.000 A CR\$ 10.000:

A) - O PROPRIETÁRIO QUE DEIXAR DE COMUNICAR DENTRO DE 30 / DIAS O VALOR DO ALUGUEL DO PRÉDIO ARRENDADO EM PRI- / MEIRA LOCAÇÃO;

B) - O PROPRIETÁRIO QUE DEIXAR DE COMUNICAR DENTRO DE 30 / DIAS, O VALOR DA LOCAÇÃO PARCIAL DO PRÉDIO POR ELE / OCUPADO;

C) - O PROPRIETÁRIO QUE DEIXAR DE COMUNICAR DENTRO DE 30 / DIAS, A ALTERAÇÃO DE ALUGUEL DO PRÉDIO JÁ LOCADO;

D) - AQUELE QUE DEIXAR DE REQUERER, DENTRO DE 30 DIAS A- / PÓS A INSTALAÇÃO, DE SUA INSCRIÇÃO COMO COMERCIANTE / OU INDUSTRIALISTA;

IV - DE 1.000 A CR\$ 5.000:

A) - AQUELE QUE, PARA ILUDIR A COBRANÇA DE TRIBUTOS, ARDI- / LOSAMENTE, ENCERRAR SEU NEGÓCIO OU TRANSFERÍ-LO A - / TERCEIROS;

B) - AQUELE QUE, MALICIOSAMENTE, OCULTAR OS ELEMENTOS IN- / DISPENSÁVEIS AO EXATO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS.

V - DE CR\$ 1.000 A CR\$ 20.000 O EMPRESÁRIO DE ESTABELECIMEN- / TO DE DIVERSÕES SUJEITO AO RECOLHIMENTO A TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCI- / AL QUE:

A) - NÃO PROCEDA AO DESTAQUE DE INGRESSO À VISTA DO ADQUI- / RENTE;

B) - DEIXE DE DEPOSITAR O INGRESSO NA URNA RESPECTIVA À / VISTA DE QUEM O HAJA ENTREGUE;

C) - NÃO PREENCHA O "BORDERAU" DO VALOR DAS ENTRADAS PAGAS / VENDIDAS, QUE DEVE SER DEPOSITADO NA URNA COLETORA;

VI - DE CR\$ 2.000 A CR\$ 20.000, O PROPRIETÁRIO OU EMPRESÁ- / RIO DE ESTABELECIMENTO DE DIVERSÕES SUJEITO AO RECOLHIMENTO DA TAXA / DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE USAR FRAUDULENTAMENTE DE INGRESSOS UTILI- / ZADOS EM ESPETÁCULOS ANTERIORES.

VII - DE CR\$ 1.000 A CR\$ 10.000, AQUELE QUE COMETER QUALQUER / INFRAÇÃO CONTRA OS DISPOSITIVOS DO PRESENTE CÓDIGO, NÃO PREVISTA - / NESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 26º - A APLICAÇÃO OU NÃO, DA PENALIDADE, NÃO ISEN- / TARÁ O INFRATOR DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU DA DIFERENÇA DO TRI- / BUTO, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS SEGUINTE:

A) - NO CASO DO ARTIGO 25, INCISO I, A CONTAR DA DATA DA / TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO;

B) - NO CASO DO ARTIGO 25, INCISO III, ALÍNEAS A, B E C, / DESDE A DATA EM QUE SE EFETIVOU A LOCAÇÃO OU A ALTE- / RAÇÃO DO VALOR LOCATIVO;

C) - NO ARTIGO 25º, INCISO III, ALÍNEA D, DESDE O 31º DIA / DA INSTALAÇÃO DO COMÉRCIO OU INDÚSTRIA;

D) - NOS DEMAIS CASOS DESDE O MOMENTO EM QUE O TRIBUTOS SE / EXIGÍVEL.

ARTIGO 27º - NA HIPÓTESE DO ARTIGO 25º, INCISO III, ALÍ- / NEA D, A NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PROCEDER-SE-Á COM A INTIMAÇÃO SI-

§ 2º - TO SERÁ FEITO "EX-OFFÍCIO", COM BASE NOS ELEMENTOS/ AO ALCANCE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTAS NESTE CÓDIGO.

ARTIGO 15º - O LANÇAMENTO PRÉVIO NÃO PODERÁ SER MODIFICADO EM SEU VALOR PARA EFEITO DE CODRANÇA DO TRIBUTO, DENTRO DO EXERCÍCIO EM QUE OCORRER A INSCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO FISCAL.

§ ÚNICO - EXCETUAR-SE-Á DO DISPÕSTO NESTE ARTIGO A ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO QUE DECORRA DE FATO OU ATO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE, OU QUANDO O LANÇAMENTO ESTIVER VICIADO DE ÉPRO DE FATO ADMINISTRATIVO.

ARTIGO 16º - O CONTRIBUINTE SERÁ NOTIFICADO:

A) - NA PRIMEIRA VEZ EM QUE FÔR LANÇADO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO;

B) - QUANDO OCORRER MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PARA PAGAMENTO INICIAL, SALVO A PREVISTA NO § ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

§ ÚNICO - CONSTARÃO DA NOTIFICAÇÃO OS PRAZOS PARA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, SEM COMO OS PRAZOS PARA O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS A QUE SE REFERIR.

ARTIGO 17º - FAR-SE-Á A NOTIFICAÇÃO:

A) - POR CORRESPONDÊNCIA, SEMPRE QUE RESIDINDO NO MUNICÍPIO, SEJA O ENDERÊÇO DO CONTRIBUINTE CONHECIDO DO ÓRGÃO LANÇADOR;

B) - POR EDITAL NOS DEMAIS CASOS.

§ ÚNICO - O EDITAL SERÁ OBRIGATORIAMENTE AFIXADO EM LOCAL PRÓPRIO NO EDIFÍCIO DA PREFEITURA E, SEMPRE QUE POSSÍVEL EM ÓRGÃOS DA IMPRENSA LOCAL OU EM ÓRGÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DA CAPITAL DO ESTADO.

ARTIGO 18º - A NOTIFICAÇÃO SERÁ SEMPRE POR EDITAL TÔDA VEZ QUE OCORRAM MODIFICAÇÕES DE TRIBUTOS E REVISÕES OU REAJUSTAMENTOS DE CARÁTER GERAL.

ARTIGO 19º - O CONTRIBUINTE PODERÁ RECLAMAR CONTRA O LANÇAMENTO NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO. FIMDO ESSE PRAZO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, OU DECORRENDO RECLAMAÇÃO, SERÁ O LANÇAMENTO CONSIDERADO DEFINITIVO.

ARTIGO 20º - A RECLAMAÇÃO SERÁ DIRIGIDA AO PREFEITO MUNICIPAL EM PETIÇÃO CIRCUNSTANCIADA, CONTENDO AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REVISÃO.

§ 1º - PROTOCOLADA, A PETIÇÃO SERÁ REMETIDA EM REGIME DE URGÊNCIA AO CHEFE DA FAZENDA, QUE PRESTARÁ INFORMAÇÕES EM TRÊS (3) DIAS, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

§ 2º - O PREFEITO DECIDIRÁ DA RECLAMAÇÃO NOS TRÊS (3) DIAS SEGUINTE.

C A P Í T U L O V I

DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 21º - O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS À MUNICIPALIDADE SERÁ EFETUADO À BOCA DO COFRE OU A AGENTES ARRECADADORES DEVIDAMENTE CREDENCIADOS, CONTRA A ENTREGA DE CONHECIMENTO EMITIDO NA FÓRMA REGULAMENTAR.

§ 1º - A PREFEITURA PODERÁ ATRIBUIR A ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS O ENCARGO DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, MEDIANTE CONTRATO DEVIDAMENTE APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL;

§ 2º - O RECOLHIMENTO PROCESSADO ATRAVÉS DE AGENTES ARRECADADORES SERÁ ACRESCIDO DA PERCENTAGEM DE 5% SOBRE O TOTAL DEVIDO, EXCETO O EFETUADO POR ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS QUE SERÁ FIXADO NO CONTRATO. ESSA PERCENTAGEM SERÁ ESCRITURADA COMO RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA E ENTREGUE, MENSALMENTE AO AGENTE ARRECADADOR.

ARTIGO 22º - O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVERÁ SER EFETUADO DENTRO DOS PRAZOS INDICADOS NAS TABELAS E NO CALENDÁRIO FISCAL REFERIDOS NESTE CÓDIGO, FICANDO ESSE PRAZO PRORROGADO DE UM (1) DIA ÚTIL CASO O DO VENCIMENTO COINCIDA COM DOMINGO, FERIADO OU DIA NÃO FACULTATIVO.

ARTIGO 232 - QUALQUER TRIBUTO OU RENDA NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR SERÁ COBRADO COM ACRÉSCIMO DE 1% SOBRE O TOTAL / DEVIDO, POR MÊS DE RETARDAMENTO.

C A P Í T U L O V I I

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO

ARTIGO 242 - AS INFRAÇÕES A DISPOSITIVOS DÊSTE CÓDIGO E / DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÃO PUNIDAS COM AS PENAS DE APREENSÃO E / MULTA, DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 252 - FICAM SUJEITOS A MULTA:

I - DE CR\$ 500 POR TRIMESTRE DE RETARDAMENTO, O ADQUIRENTE DE IMÓVEL QUE, ATÉ 30 DIAS APÓS A TRANSCRIÇÃO DE SEU TÍTULO AQUISITIVO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, NÃO O APRESENTAR À PREFEIRA PARA FINS DE REGISTRO;

II - DE CR\$ 1000 AQUELE QUE NÃO AFIJAR EM LUGAR VISÍVEL O / ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO;

III - DE CR\$ 3.000 A CR\$ 10.000:

A) - O PROPRIETÁRIO QUE DEIXAR DE COMUNICAR DENTRO DE 30 / DIAS O VALOR DO ALUGUEL DO PRÉDIO ARRENDADO EM PRI- / MEIRA LOCAÇÃO;

B) - O PROPRIETÁRIO QUE DEIXAR DE COMUNICAR DENTRO DE 30 / DIAS, O VALOR DA LOCAÇÃO PARCIAL DO PRÉDIO POR ELE / OCUPADO;

C) - O PROPRIETÁRIO QUE DEIXAR DE COMUNICAR DENTRO DE 30 / DIAS, A ALTERAÇÃO DE ALUGUEL DO PRÉDIO JÁ LOCADO;

D) - AQUELE QUE DEIXAR DE REQUERER, DENTRO DE 30 DIAS A- / PÓS A INSTALAÇÃO, DE SUA INSCRIÇÃO COMO COMERCIANTE / OU INDUSTRIALISTA;

IV - DE 1.000 A CR\$ 5.000:

A) - AQUELE QUE, PARA ILUDIR A COBRANÇA DE TRIBUTOS, ARDI- / LOSAMENTE, ENCERRAR SEU NEGÓCIO OU TRANSFERÍ-LO A - / TERCEIROS;

B) - AQUELE QUE, MALICIOSAMENTE, OCULTAR OS ELEMENTOS IN- / DISPENSÁVEIS AO EXATO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS.

V - DE CR\$ 1.000 A CR\$ 20.000 O EMPRESÁRIO DE ESTABELECIMEN- / TO DE DIVERSÕES SUJEITO AO RECOLHIMENTO A TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCI- / AL QUE:

A) - NÃO PROCEDA AO DESTAQUE DE INGRESSO À VISTA DO ADQUI- / RENTE;

B) - DEIXE DE DEPOSITAR O INGRESSO NA URNA RESPECTIVA À / VISTA DE QUEM O HAJA ENTREGUE;

C) - NÃO PREENCHA O "BORDERAU" DO VALOR DAS ENTRADAS PAGAS / VENDIDAS, QUE DEVE SER DEPOSITADO NA URNA COLETORA;

VI - DE CR\$ 2.000 A CR\$ 20.000, O PROPRIETÁRIO OU EMPRESÁ- / RIO DE ESTABELECIMENTO DE DIVERSÕES SUJEITO AO RECOLHIMENTO DA TAXA / DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE USAR FRAUDULENTAMENTE DE INGRESSOS UTILI- / ZADOS EM ESPETÁCULOS ANTERIORES.

VII - DE CR\$ 1.000 A CR\$ 10.000, AQUELE QUE COMETER QUALQUER / INFRAÇÃO CONTRA OS DISPOSITIVOS DO PRESENTE CÓDIGO, NÃO PREVISTA - / NESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 262 - A APLICAÇÃO OU NÃO, DA PENALIDADE, NÃO ISEN- / TARÁ O INFRATOR DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU DA DIFERENÇA DO TRI- / BUTO, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS SEGUINTE:

A) - NO CASO DO ARTIGO 25, INCISO I, A CONTAR DA DATA DA / TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO;

B) - NO CASO DO ARTIGO 25, INCISO III, ALÍNEAS A, B E C, / DESDE A DATA EM QUE SE EFETIVOU A LOCAÇÃO OU A ALTE- / RAÇÃO DO VALOR LOCATIVO;

C) - NO ARTIGO 252, INCISO III, ALÍNEA D, DESDE O 31º DIA / DA INSTALAÇÃO DO COMÉRCIO OU INDÚSTRIA;

D) - NOS DEMAIS CASOS DESDE O MOMENTO EM QUE O TRIBUTO SE / EXIGÍVEL.

ARTIGO 272 - NA HIPÓTESE DO ARTIGO 252, INCISO III, ALÍ- / NEA D, A NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PROCEDER-SE-Á COM A INTIMAÇÃO SI-

MULTÂNEA PARA O RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO DE LICENÇA E DEMAIS TRIBUTOS DEVIDOS DENTRO DE 5 DIAS, SOB PENA DE PROCEDIMENTO REGULAR PARA FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

ARTIGO 28º - NENHUMA PENALIDADE SERÁ APLICADA COM INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS ESTABELECIDAS NESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 29º - CONSTATADA A INFRAÇÃO, SERÁ EXTRAÍDA NOTIFICAÇÃO EM TRÊS VIAS, SENDO UMA REMETIDA AO INFRATOR, A OUTRA DEVIDAMENTE VISADA PELO INFRATOR, O CASO ESTE SE NEGUE A FAZER, POR DUAS TESTEMUNHAS, CONSTITUIRÁ O INÍCIO DO PROCESSO. A TERCEIRA VIA PERMANECERÁ NO TALÃO EM PODER DO ÓRGÃO EMITENTE, PARA OS EFEITOS DEVIDOS.

§ ÚNICO - A NOTIFICAÇÃO CONTERÁ A NARRAÇÃO SUCINTA DO FATO O DISPOSITIVO INFRINGIDO, A PENALIDADE PREVISTA E O PRAZO PARA A DEFESA.

ARTIGO 30º - A DEFESA, DIRIGIDA AO PREFEITO MUNICIPAL, DEVERÁ INGRESSAR NO PROTOCOLO GERAL DA PREFEITURA, DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO.

ARTIGO 31º - AS DECISÕES DESFAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE SERÃO SEMPRE COMINADAS PARA RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, OU RECURSO PARA OS PODERES SUPERIORES CONSTITUÍDOS.

ARTIGO 32º - SÃO COMPETENTES PARA LAVRAR NOTIFICAÇÃO OS FISCALIS-LOTADORES E O CHEFE DO SERVIÇO DA FAZENDA.

ARTIGO 33º - NOS CASOS EM QUE SE FIZER NECESSÁRIA A APREENSÃO DE BENS COMO CONDIÇÃO PARA COMPROVAR A INFRAÇÃO OU A GARANTIA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, SERÁ LAVRADO LAUDO RESPECTIVO, NO QUAL SE ARROLARÃO TODOS OS OBJETOS APREENHIDOS, ESTIMANDO-SE SEU VALOR E MENCIONANDO-SE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DEPÓSITO.

§ ÚNICO - SERÁ FORNECIDA UMA CÓPIA DO TÉRMO DE ARROLAMENTO À PARTE.

ARTIGO 34º - OS BENS APREENHIDOS SERÃO DEPOSITADOS NOS ALMOXARIFADOS OU DEPÓSITOS DA PREFEITURA, ATÉ QUE O INTERESSADO SATISFAÇA AS EXIGÊNCIAS FISCAIS A QUE ESTEJA LEGALMENTE OBRIGADO.

§ 1º - OS BENS APREENHIDOS SERÃO LEVADOS A HASTA PÚBLICA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA APREENSÃO, SE O INTERESSADO NÃO PROVAR QUE CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS NOS PRAZOS LEGAIS. O PRODUTO DO LEILÃO, DEDUZIDO O CRÉDITO DA PREFEITURA SERÁ DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA EM NOME DO PROPRIETÁRIO DOS BENS APREENHIDOS.

§ 2º - QUANDO A APREENSÃO RECAIR EM BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO, SERÃO ÊLES LEVADOS A DEPÓSITOS ESPECIAIS, SOB RESPONSABILIDADE DE QUEM OS RECEBER PARA ESTE FIM, EMITINDO-SE UMA GUIA DE DEPÓSITO, COM CITAÇÃO DO NÚMERO E DATA DO LAUDO DE APREENSÃO. SERÁ PÔSTO EM HASTA PÚBLICA NO PRAZO CONDICIONADO À DURAÇÃO DA MERCADORIA OU BENS, PARA EVITAR PREJUÍZO MAIOR COM A DETERIORAÇÃO DOS MESMOS, SE NÃO FOREM RECLAMADOS NESTE PRAZO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO FISCO.

C A P Í T U L O V I I I

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 35º - OS TRIBUTOS E DEMAIS RENDAS DEVIDAS À FAZENDA MUNICIPAL, EM VIRTUDE DE LANÇAMENTO, SERÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA APÓS A DATA DE 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO A QUE REFERIREM.

ARTIGO 36º - A FALTA DE LANÇAMENTO EM ANOS ANTERIORES NÃO EXIME O CONTRIBUINTE DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, BASTANDO QUE APURE A SUA RESPONSABILIDADE PARA COM O FISCO, SEJA PROCEDIDO O LANÇAMENTO IMEDIATO.

ARTIGO 37º - A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, QUANDO EFETUADA POR PROCURADOR DA PREFEITURA, SERÁ ACRESCIDA DA COMISSÃO DE 10%, SE REALIZADA AMIGAVELMENTE E DE 20% SE JUDICIALMENTE. ESSA PERCENTAGEM SERÁ CONTABILIZADA COMO RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA E ENTREGUE, MENSALEMENTE, AO PROCURADOR.

T Í T U L O I I

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

C A P Í T U L O I

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 38º - ALÉM DAS IMUNIDADES DE IMPOSTOS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SÃO PREVISTAS AS ISENÇÕES SEGUINTE E OUTRAS QUE VENHAM A SER CONCEDIDAS POR LEI:

SÃO ISENTOS DE QUALQUER IMPÔSTO E ADICIONAIS:

I - OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, BENS E SERVIÇOS DE PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE SUAS RENDAS SEJAM APLICADAS, INTEGRALMENTE, EM SEUS RESPECTIVOS FINS.

II - OS BENS E SERVIÇOS DAS ENTIDADES RECREATIVAS OU ESPORTIVAS QUE COMPROVEM SUA EXISTÊNCIA REGULAR, MEDIANTE CERTIDÃO DO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, DESDE QUE SUAS RENDAS SEJAM APLICADAS, INTEGRALMENTE, EM SEUS RESPECTIVOS FINS. A ISENÇÃO ESTENDE-SE AOS CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS DA ENTIDADE, SE TAIS SERVIÇOS SE DESENVOLVAM DENTRO DA SÉDE SOCIAL E SE DESTINEM, EXCLUSIVAMENTE, AOS SEUS ASSOCIADOS.

III - OS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL DE PEQUENO AGRICULTOR, EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DA PRÓPRIA LAVOURA OU NO TRANSPORTE DE SEUS PRODUTOS.

IV - OS VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA, DESTINADOS, EXCLUSIVAMENTE, A SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

V - AS FESTIVIDADES EXTERNAS PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, BENEFICIENTES OU CULTURAIS OU POR GRUPOS DE AMADORES TEATRAIS, QUE SE DESTINEM À ANGARIAÇÃO DE FUNDOS PARA AS MESMAS, DESDE QUE POSSUAM PERSONALIDADE JURÍDICA.

§ 1º - EM CASOS ESPECIAIS PODERÁ O PREFEITO MUNICIPAL DISPENSAR DE IMPOSTOS E ADICIONAIS, AS FESTIVIDADES EXTERNAS PROMOVIDAS POR ENTIDADES RECREATIVAS OU ESPORTIVAS, DESDE QUE A RENDA SE DESTINE, INTEGRALMENTE, PARA SEUS FINS.

§ 2º - PARA OS EFEITOS DÊSTE ARTIGO, ENTENDE-SE COMO PEQUENO AGRICULTOR AQUELE QUE TRABALHE SÓ OU COM SUA FAMÍLIA EM SUA PROPRIEDADE, QUANDO A ÁREA DESTA NÃO FOR SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) HECTARES. PARA O GÔZO DESTA ISENÇÃO DEVERÁ O INTERESSADO REQUERER AO PREFEITO, JUNTANDO PROVAS DE QUE ATENDE ÀS CONDIÇÕES NESTE ESTABELECIDAS.

ARTIGO 39º - SÃO ISENTOS DO IMPÔSTO TERRITORIAL OU PREDIAL:

I - O IMÓVEL ÚNICO, DE PROPRIEDADE DE VIÚVA POBRE, COM FILHOS MENORES, QUE VIVA COM RENDIMENTOS DEIXADOS POR SEU ESPOSO E CUJO MONTANTE NÃO ULTRAPASSE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL DA REGIÃO.

II - O IMÓVEL ÚNICO, PERTENCENTE AO PORTADOR DE MAL INCURÁVEL; QUE LHE IMPOSSIBILITE DE TRABALHAR, E QUE SEJA DE CONDIÇÃO POBRE.

§ 1º - NO CASO DO INCISO I, A INTERESSADA DEVERÁ COMPROVAR SER PROPRIETÁRIA DE UM ÚNICO IMÓVEL E QUE O USA EXCLUSIVAMENTE PARA RESIDÊNCIA PRÓPRIA E DE SEUS DEPENDENTES, BEM COMO PERCEBE PENSÃO QUE NÃO ULTRAPASSE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL DA REGIÃO.

§ 2º - NO CASO DO INCISO II, O BENEFICIÁRIO DEVERÁ COMPROVAR QUE É PROPRIETÁRIO DE UM ÚNICO IMÓVEL, BEM COMO JUNTAR PROVAS DE SEU ESTADO DE INVALIDEZ E DE POBREZA.

ARTIGO 40º - SÃO ISENTOS DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES E DE LICENÇA:

I - O VENDEDOR DE BILHETES LOTÉRICOS, VELHO OU COMPROVADAMENTE INCAPAZ PARA OUTRAS ATIVIDADES.

II - O PROPRIETÁRIO DE UMA CADEIRA DE ENGRAXATE, VELHO OU COMPROVADAMENTE INCAPAZ PARA OUTRAS ATIVIDADES, BEM COMO OS MENORES QUANDO AJUDAM O SUSTENTO DE FAMÍLIA POBRE.

III - OS VENDEDORES AMBULANTES, EM GERAL, VELHOS INCAPAZES OU DE MISERABILIDADE COMPROVADA.

§ ÚNICO - PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARA VENDEDORES AMBULANTES DE SUBSTÂNCIAS ALIMENTÍCIAS É INDISPENSÁVEL A EXIBIÇÃO DA CARTEIRA DE SAÚDE FORNECIDA PELO PÔSTO DE HIGIENE LOCAL.

ARTIGO 41º - SERÃO DISPENSADOS OS EMOLUMENTOS PREVISTOS NA SUBSECÇÃO II, SECÇÃO V, DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO IV, PARA SE- PULTAMENTO DAS PESSOAS CUJOS FAMILIARES SEJAM DE CONDIÇÃO MISERÁVEL, COMPROVADA POR ATESTADO DE AUTORIDADES COMPETENTE, OU QUANDO ESSA CONDIÇÃO SEJA DO CONHECIMENTO PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL.

ARTIGO 42º - AS ISENÇÕES DEPENDERÃO, SEMPRE, DE REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, PELO QUE OS TRIBUTOS SERÃO DEVIDOS ATÉ A DATA DO DESPACHO DECLARATÓRIO.

ARTIGO 43º - SERÃO CANCELADAS AS ISENÇÕES QUANDO CESSAR A EXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS QUE A CONDICIONAREM, EXIGINDO- SE O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DESDE O MOMENTO EM QUE SE VERIFICOU A CESSAÇÃO.

ARTIGO 44º - O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ O PROCESSO DAS ISENÇÕES.

C A P Í T U L O I I

DAS RESTITUIÇÕES DE TRIBUTOS E DE MULTAS

ARTIGO 45º - OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS OU DE MULTAS SOMENTE SERÃO OBJETO DE EXAME, QUANDO ACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS.

§ 1º - QUALQUER IMPECÍLIO CRIADO PELO REQUERENTE, DEIXANDO DE FORNECER OU PÔR À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ELEMENTOS PARA APURAR O ALEGADO, IMPORTARÁ EM INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

§ 2º - NO CASO DE NÃO SE TRATAR DE CULPA DA REPARTIÇÃO, SERÁ FEITA A DEVOLUÇÃO COM O DESCONTO DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA DEVOLUÇÃO.

T Í T U L O I I I

DO CADASTRO FISCAL

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 46º - O CADASTRO FISCAL DA PREFEITURA SERÁ ELABORADO PELO SERVIÇO DA FAZENDA E COMPREENDE:

I - OS TERRENOS EXISTENTES NAS ZONAS URBANA, SUBURBANA E RURAL DO MUNICÍPIO E OS QUE VIEREM A RESULTAR DO DESMEMBRAMENTO DOS ATUAIS E DE NOVAS ÁREAS URBANIZADAS;

II - OS PRÉDIOS EXISTENTES OU QUE VIEREM A SER CONSTRUÍDOS NAS ZONAS URBANAS, SUBURBANAS E RURAL, QUANDO NESTA ÚLTIMA SITUAREM- SE NÚCLEOS COM CARACTERÍSTICAS DE ZONA URBANA;

III - OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PROFES- SIONAIS, BEM COMO QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES LUCRATIVAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO;

IV - OS VEÍCULOS LICENCIADOS.

C A P Í T U L O I I

DOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

ARTIGO 47º - A INSCRIÇÃO DOS IMÓVEIS, PREVISTA NO CAPÍTULO ANTERIOR SERÁ PROMOVIDA PELO PROPRIETÁRIO, PROMITENTE-COMPRADOR OU ADQUIRENTE POR QUALQUER TÍTULO LEGAL, OU, AINDA, POR "EX-OFÍCIO", NO CASO CASO DE PRÓPRIO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU AINDA, QUANDO A INSCRIÇÃO DEIXAR DE SER FEITA NO PRAZO REGULAMENTAR, POR QUEM DE DIREITO.

ARTIGO 48º - A INSCRIÇÃO DE IMÓVEIS NO CADASTRO FISCAL, QUE É OBRIGATÓRIA, SE FARÁ MEDIANTE A APRESENTAÇÃO, POR REQUERIMENTO, DO TÍTULO DE PROPRIEDADE, PELA PARTE INTERESSADA, DEVENDO ESTE ESTAR DEVIDAMENTE TRANSCRITO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

§ 1º - No caso de PROMITENTE-COMPRADOR, DEVERÁ SER JUNTA-DO COMO PROVA O RESPECTIVO CONTRATO, TAMBÉM, DEVIDAMENTE TRANSCRITO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

§ 2º - QUANDO SE TRATAR DA INSCRIÇÃO DE PRÉDIOS, BASTA A/INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO PELO QUAL FOI DADO A LICENÇA DE --/CONSTRUÇÃO, BEM COMO A FICHA DE INSCRIÇÃO PREDIAL, DEVIDAMENTE PRE ENCHIDA.

§ 3º - No caso de LANÇAMENTO "EX-OFÍCIO", A INSCRIÇÃO SE- RÁ FEITA EM NOME DO PROPRIETÁRIO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS.

ARTIGO 49º - NA FICHA DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, DEVERÁ CONS- TAR QUALQUER LITÍGIO QUE HAJA SÔBRE O DOMÍNIO DO MESMO, COM INSCRI- ÇÃO DOS LITIGANTES, NATUREZA DO FEITO, O JUÍZO E O CARTÓRIO POR ON- DE CORRE A AÇÃO.

C A P Í T U L O I I I

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

ARTIGO 50º - NENHUM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL PODERÁ SE LOCALIZAR NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, SEM A DE- VIDA LICENÇA E POSSE DO RESPECTIVO "ALVARÁ"

ARTIGO 51º - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL SERÁ FEITA PE LO RESPONSÁVEL OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, QUE PREENCHERÁ NA REPAR- TIÇÃO COMPETENTE, UMA FICHA DE INSCRIÇÃO PARA CADA ESTABELECIMENTO, FORNECIDA PELA PREFEITURA.

§ 1º - A FICHA DE INSCRIÇÃO DEVERÁ CONTER TÔDAS AS CARACTE- RÍSTICAS DE CADA ESTABELECIMENTO, DADOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS / AO CÁLCULO E LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS DE LICENÇA E INDUSTRIAS E PRO- FISSÕES.

§ 2º - A ENTREGA DA FICHA DE INSCRIÇÃO DEVERÁ SER FEITA:
I - PARA OS ESTABELECIMENTOS NOVOS ANTES DA RESPECTIVA -/INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO;
II - PARA OS JÁ EXISTENTES, DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECI-/DOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO 52º - TÔDA VEZ QUE OCORRER ALTERAÇÃO QUE ALTERE AS CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO DESCRITAS NA FICHA DE INSCRIÇÃO, FICA O PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL OBRIGADO A PREENCHER OUTRA FICHA, ESCLARECENDO A OCORRÊNCIA.

ARTIGO 53º - PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, CONSIDERA-SE ESTA- BELECIMENTO O LOCAL DE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE INDUSTRIAL,/COMERCIAL OU DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO, DE CARACTER PERMANENTE OU EVENTUAL, MESMO SITUADO NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA OU NO INTE-//RIOR DE RECINTO ONDE FUNCIONE OUTRO ESTABELECIMENTO.

§ 1º - CONSIDERAM-SE ESTABELECIMENTOS PROFISSIONAIS AQUE-/LES ONDE SE EXPLORE, EXCLUSIVAMENTE, ARTE, OFÍCIO OU PROFISSÃO, SEM OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO DIRETAS OU INDIRETAS DE VENDA OU LOCAÇÃO DE/COISAS, FABRICAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, MELHORAMENTO OU LIMPEZA, COM APA RELHAMENTOS GERADORES OU MOTORES.

§ 2º - SÃO CONSIDERADOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AQUE- LES ONDE EXISTAM A OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DIRETAS OU INDIRETAS DE/ VENDA OU LOCAÇÃO DE COISAS, COM OU SEM A EXIBIÇÃO DE MERCADORIAS.

§ 3º - CONSIDERAM-SE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES ONDE SE PRATICA A FABRICAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, MELHORAMENTO DE MATÉRI- AS, COM OU SEM APARELHAMENTOS GERADORES OU MOTORES.

ARTIGO 54º - SÃO ESTABELECIMENTOS, PARA EFEITOS DE INSCRI- ÇÃO NO CADASTRO FISCAL:

I - AQUELE QUE, EMBÓRA LOCALIZADO NO MESMO RECINTO DE OU- TRO, COM IDÊNTICO RAMO DE ATIVIDADE, PERTENÇA A DIFERENTE PESSOA OU PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS;

II - AQUELE QUE, EMBORA SOB A MESMA RESPONSABILIDADE E COM O MESMO RAMO DE NEGÓCIO, ESTEJA LOCALIZADO EM PRÉDIO DISTINTO OU LO- CAL DIVERSO.

ARTIGO 55º - PREENCHIDA A FICHA DE INSCRIÇÃO E ENTREGUE À FAZENDA MUNICIPAL, PARA RE- CADASTRO FISCAL, SERÁ FORNECIDO O ALVARÁ DE LOCAI- AGAMENTO DO IMPOSTO DE LICENÇA/ CORRESPONDENTE

C A P Í T U L O I V

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 56º - APLICAR-SE-Á, NO QUE COUBER, ÀS ATIVIDADES / AMBULANTES, TRANSITÓRIAS OU SEM LOCALIZAÇÃO FIXA, AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A INSCRIÇÃO, REFERIDAS NO CAPÍTULO ANTERIOR.

T Í T U L O I V

TRIBUTOS E INCIDÊNCIAS

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 57º - OS IMPOSTOS E TAXAS, BEM COMO AS RENDAS ORI- UNDAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E ARRENDAMENTOS PREVISTOS NESTA LEI, SERÃO LANÇADAS E COBRADAS DE CONFORMIDADE COM AS ALÍQUOTAS, PERCENTAGENS, VALORES E PELAS NORMAS ESTABELECIDAS A SEGUIR, OBEDECIDAS AS RESPECTIVAS NORMAS CONSTANTES DE CADA SECÇÃO E SUBSECÇÃO.

C A P Í T U L O I I

DOS IMPOSTOS

SECÇÃO I

IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL

ARTIGO 58º - O IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL INCIDIRÁ SÔBRE / AS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO, PROGRASSIVAMENTE E SERÁ COBRADO TEN- DO-SE EM CONTA A EXTENSÃO DAS PROPRIEDADES, ASSIM COMO SEU VALOR - / TRIBUTÁRIO, DE ACÔRDO COM A SEGUINTE TARIFA:

I - TERRAS DESTINADAS À PECUÁRIA E AGRICULTURA

PROPRIEDADES DE ÁREA ATÉ 50 HECTARES.....	1%
PROPRIEDADES DE ÁREA DE 51 A 100 HECTARES.....	1,2%
PROPRIEDADES DE ÁREA DE 101 A 500 HECTARES.....	1,5%
PROPRIEDADES DE ÁREA DE 501 A 1000 HECTARES.....	2,0%
PROPRIEDADES DE ÁREA DE 1001 A 2000 HECTARES.....	2,3%
PROPRIEDADES DE ÁREA DE 2001 A 3000 HECTARES.....	2,8%
PROPRIEDADES DE ÁREA DE 3001 A 5000 HECTARES.....	3,2%
PROPRIEDADES DE ÁREA SUPERIOR A 5000 HECTARES....	4,5%

§ 1º - O VALOR TRIBUTÁRIO, PARA EFEITO DO IMPÔSTO TERRITO- RIAL, SERÁ FEITO DE ACÔRDO COM A SEGUINTE TABELA:

1) - CAMPOS DE TERCEIRA CATEGORIA.....	Cr\$ 2.000 O HECTARE
2) - CAMPOS DE SEGUNDA CATEGORIA.....	Cr\$ 3.500 O HECTARE
3) - CAMPO DE PRIMEIRA CATEGORIA.....	Cr\$ 5.000 O HECTARE

§ 2º - A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS PROPRIEDADES PARA - / EFEITO DA COBRANÇA DO IMPÔSTO TERRITORIAL, PODERÁ SER FEITA ANUAL- / MENTE, PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, NÃO PODENDO EXCEDER À BASE / DE 30%.

§ 3º - É FACULTADO AO CONTRIBUINTE RECORRER, DENTRO DE 60 DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE TRIBUTAÇÃO, DOS VALORES FIXADOS E LOTADOS PARA EFEITOS DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO TERRITORIAL / RURAL.

ARTIGO 59º - DENTRO DE UMA FAIXA DE 6 KMS. A PARTIR DO PE- RÍMETRO SUBURBANO DA SÉDE MUNICIPAL, AS ÁREAS NELA COMPRENDIDAS, DE PROPRIEDADES COM ÁREAS SUPERIORES A 100 HECTARES PAGARÃO A RAZÃO DE 25% DE ACRÉSCIMO SÔBRE A TARIFA CONSTANTE DO ARTIGO PRIMEIRO.

§ ÚNICO - EXCETUAM-SE DO DISPÔSTO NESTE ARTIGO, AS ÁREAS UTILIZADAS PARA PRODUÇÃO DE FRUTAS, VERDURAS E HORTALIÇAS, BEM COMO, AS OCUPADAS COM AVIÁRIOS E TAMBOS DE LEITE.

ARTIGO 60º - GOZARÃO DAS SEGUINTE REDUÇÕES NO IMPÔSTO:

A) - DE 50% AS PROPRIEDADES PARA FINS AGRO-PECUÁRIOS, QUAN- DO A AQUISIÇÃO DE GLEBAS RURAIS FÔR FACILITADA NO QUE DIZ RESPEITO A PRAZO E PAGAMENTO NA SEGUINTE FÓRMA:

1) - QUANDO OS LOTES RURAIS ESTEJAM ENTRE OS LIMITES DE 100 A 150 HECTARES E A PROPRIEDADE SITUADA FORA DA CIRCUNFERÊNCIA DE 6 KMS. A CONTAR DO PRIMEIRO SUBURBANO;

2) - QUANDO OS LOTES RURAIS ESTEJAM ENTRE 20 A 30 HECTARES E ENQUADRADOS DENTRO DA ÁREA QUE VAI DE LIMITE DA ZONA SUBURBANA DA CIDADE ATÉ 3 KMS. PARA O INTERIOR.

B) - ATÉ 60%, A CRITÉRIO DO SENHOR PREFEITO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO PROPRIETÁRIO, DE REDUÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL, AS PROPRIEDADES QUE FOREM DIRIGIDAS SATISFAZENDO AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

QUANDO O SEU PROPRIETÁRIO CULTIVE OU CEDA PARA CULTIVO DE ÁREA MÍNIMA DE 20% DA ÁREA TOTAL REGISTRADA, PARA PRODUÇÃO AGRÍCOLA DE CONSUMO HUMANO, INDUSTRIAL OU ANIMAL, E AJUDA, QUANDO O CULTIVO SE EFETUAR OBEDECENDO ÀS NORMAS DE:

- 1 - COMBATE À EROSAO;
- 2 - ROTAÇÃO CULTURAL COM PLANOS PRÉ-FIXADOS;
- 3 - ADUBAÇÃO CONVENIENTE.

C) - ATÉ 50%, A CRITÉRIO DO SENHOR PREFEITO, MEDIANTE REQUERIMENTO, DE REDUÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL, DE PROPRIEDADES QUE FOREM DIRIGIDAS SATISFAZENDO AS SEGUINTE NORMAS:

- 1 - VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE, ANTI-AFTOSA E ENTI-CARBUNCULOSE, DE ACÓRDO COM A DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTOS NESTE MUNICÍPIO;
- 2 - USO DE REPRODUTORES EM SUA TOTALIDADE DE RAÇA NOBRE, DEFINIDA, SELECIONADA ZOOTÉCNICAMENTE PELOS TÉCNICOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA OU ASSOCIAÇÃO RURAL;
- 3 - CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS CARRAPATICIDAS PARA GADO VACUM, OU LANÍGERO, EM PROPRIEDADE SUPERIOR A 500 HECTARES;
- 4 - PLANTIO DE PASTAGEM DE INVERNO OU DE VERÃO EM ÁREA MÍNIMA LÍQUIDA DE 7%.

ARTIGO 61º - O PRAZO DE HABILITAÇÃO PARA O GÔZO DAS REDUÇÕES TRIBUTÁRIA CONSTANTES NAS LETRAS "A" E "B" DO ARTIGO 60º DESTA LEI, SERÁ ATÉ 30 DE ABRIL DE CADA ANO, EXCETUANDO O CASO DO NÚMERO 3 DA LETRA "C" DO ARTIGO 60º QUE SE VERIFICARÁ NO PRIMEIRO ANO EM QUE REQUERER.

S E C Ç Ã O I I

IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO E SUBURBANO

ARTIGO 62º - SÃO CONTRIBUINTES DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO E SUBURBANO OS PROPRIETÁRIOS DE ÁREAS TERRITORIAIS SITUADAS NOS PERÍMETROS CENTRAL, URBANO E SUBURBANO, ASSIM COMPREENDIDOS:

I - OS TERRENOS NÃO EDIFICADOS, INCLUINDO-SE NESTA CATEGORIA OS QUE SE ESTENDEM DE (10) DEZ A MAIS METROS, PARA QUALQUER DOS LADOS DO PRÉDIO;

II - OS TERRENOS ONDE EXISTAM PRÉDIOS DEMOLIDOS, INCENDIADOS OU EM RUÍNAS;

III - OS TERRENOS ONDE EXISTAM PRÉDIOS QUE, POR QUALQUER MOTIVO, TENHAM SIDO INTERDITADOS PARA HABITAÇÃO;

IV - OS TERRENOS COM PRÉDIOS EM CONSTRUÇÃO, ENQUANTO, NÃO FÔR FORNECIDO O "HABITE-SE" PELA PREFEITURA.

ARTIGO 63º - O IMPÔSTO TERRITORIAL CONSTITUI ÔNUS REAL E GRAVA O TERRENO SÔBRE QUE RECAÍ, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, RESPONDENDO ÊSTE PELO SEU PAGAMENTO. O IMPÔSTO QUE É EXIGIDO DO RESPECTIVO PROPRIETÁRIO, ADQUIRENTE, POSSUIDOR OU OCUPANTE A QUALQUER TÍTULO, SERÁ COBRADO COM BASE NO VALOR VENAL, COM APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA TABELA NESTA REFERIDA.

ARTIGO 64º - O VALOR VENAL SERÁ ESTABELECIDO ANUALMENTE POR DECRETO EXECUTIVO, NO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO, OBEDECENDO AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

- I - LOCALIZAÇÃO DO TERRENO;
- II - ESTIMATIVAS NA COBRANÇA DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS";
- III - VERIFICAÇÃO DOS VALORES DAS TRANSAÇÕES A VISTA NA COMPRA E VENDA DE TERRENOS;

IV - FIXAÇÃO DE ZONEAMENTO FISCAL PARA ESTABELECIMENTO DOS VALORES VENAIS, POR DECRETO EXECUTIVO;

V - TOMAR COMO TERRENO-PADRÃO A BASE DE 10(DEZ) METROS DE FRENTE, POR 30 (TRINTA) METROS DE FUNDO, PODENDO ULTRAPASSAR ESTA MEDIDA, QUANDO NÃO FAÇA FRENTE PARA OUTRO LOGRADOURO PÚBLICO OU DIVISA COM OUTRA ZONA.

§ ÚNICO - No caso da área fazer frente para outro logradouro, será tributada também a outra frente, com abatimento de 50%, quando se tratar de terreno padrão.

ARTIGO 65º - Quando fôr um imóvel rural desmembrado em terrenos para fins residenciais, mediante oferta pública ou particular, em prestações ou não, ficará lançado para pagamento do imposto territorial, desde a data do despacho autorizando o desmembramento.

§ 1º - O imposto territorial neste caso será cobrado com um abatimento de 80% sobre o valor venal proposto pela firma loteadora;

§ 2º - O imposto calculado na forma do § anterior prevalecerá somente pelo prazo concedido para a conclusão das obras. Se, entretanto, fôr concedido licença para construir em qualquer dos terrenos do loteamento, antes da conclusão das obras, ficará não só esse terreno, como os demais, automaticamente lançados para pagamento do imposto territorial todo o loteamento, bem como lançado em predial o que fôr construído.

ARTIGO 66º - As regras do artigo anterior aplicam-se aos loteamentos ou desmembramentos já existentes, não só na zona rural como, também, nas zonas urbanas e suburbanas.

ARTIGO 67º - Para fins deste código, considera-se loteamento ou desmembramento para fins residenciais, todo aquele cujos os lotes sejam de área inferior a 3.000 metros quadrados.

ARTIGO 68º - Nos terrenos situados em esquina, a unidade básica será a área igual ou inferior a 300 metros quadrados.

§ ÚNICO - Os terrenos de esquina, cuja área fôr superior à área prevista neste artigo, serão considerados como tantas unidades quantas vezes nêles couber a área de 300 metros quadrados, desprezadas as frações.

ARTIGO 69º - São as seguintes as tabelas de incidência do imposto:

TABELA "A"

I - PERÍMETRO CENTRAL

TERRENO CERCADO.....	1,5%
TERRENO NÃO CERCADO.....	4,0%

TABELA "B"

II - ZONA URBANA

TERRENO CERCADO.....	1,0%
TERRENO NÃO CERCADO.....	3,0%

TABELA "C"

III - ZONA SUBURBANA

TERRENO CERCADO.....	0,5%
TERRENO NÃO CERCADO.....	2,0%

ARTIGO 70º - Considera-se terreno cercado, para fins desta tributação:

A) - No perímetro central, aquele que estiver isolado da via pública por muro de, pelo menos, 80 centímetros de altura, ou meio muro completado por grades de ferro, ou telas de arame, ou caibros de madeira ou hastes de ferro horizontais. As condições desta alínea não se aplicam aos muramentos estilizados, devidamente aprovados, e que devam ser construídos em consonância com o tratamento arquitetônico da edificação principal.

- b) - NA ZONA URBANA, AQUÊLE QUE ESTIVER ISOLADO DA VIA PÚBLICA POR CERCAMENTO IDÊNTICO AOS DESCRITOS NA ALÍNEA ANTERIOR, OU AINDA, POR CÊRCAS DE MADEIRA,
- c) - NA ZONA SUBURBANA, AQUÊLE QUE ESTIVER ISOLADO DA VIA PÚBLICA POR CERCAMENTOS IDÊNTICOS AOS DESCRITOS NAS ALÍNEAS ANTERIORES, OU AINDA, POR CÊRCAS DE TELA, OU DE ARAME COMPLETADAS POR SEBES VIVAS,

ARTIGO 71º - OS TERRENOS DE ESQUINA SÓ SERÃO CONSIDERADOS CERCADOS QUANDO, EM TÔDAS AS SUAS FRENTES, ESTIVEREM ISOLADOS DAS VIAS PÚBLICAS, NA FÓRMA DO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 72º - O VALOR BÁSICO DE LANÇAMENTO DOS TERRENOS DE ESQUINA SERÁ ACRESCIDO DE 20%.

ARTIGO 73º - O VALOR BÁSICO DE LANÇAMENTO DOS TERRENOS SOFRERÃO OS SEGUINTE DESCONTOS:

- a) - 20% QUANDO SITUADOS EM TRÊCHOS DAS VIAS PÚBLICAS NÃO SERVIDAS POR REDE ELÉTRICA;
- b) - 20% QUANDO FÔR CONSTRUÍDA CALÇADA E MEIO-FIO, ÀS EXPENSAS DO PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE,

S E C C Ã O I I I

IMPÔSTO PREDIAL

ARTIGO 74º - O IMPÔSTO PREDIAL INCIDE SÔBRE O VALOR LOCATIVO DOS PRÉDIOS SITUADOS NAS ZONAS CENTRAL, URBANA E SUBURBANA DA SÉDE DO MUNICÍPIO E NAS SÉDES DISTRITAIS, QUALQUER QUE SEJA O ESTILO OU MATERIAL DE SUA CONSTRUÇÃO E SERÁ ARRECADADO DE ACÔRDO COM AS TABELAS E CONDIÇÕES ESTIPULADAS NESTA SECÇÃO:

T A B E L A "A"

I - PERÍMETRO CENTRAL

PRÉDIOS DE ALVENARIA.....	10%
PRÉDIOS MISTOS.....	12%
PRÉDIOS DE MADEIRA.....	15%

T A B E L A "B"

II - ZONA URBANA

PRÉDIOS DE ALVENARIA.....	10%
PRÉDIOS MISTOS.....	11%
PRÉDIOS DE MADEIRA.....	12%

T A B E L A "C"

III - ZONA SUBURBANA

PRÉDIOS DE ALVENARIA.....	12%
PRÉDIOS MISTOS.....	11%
PRÉDIOS DE MADEIRA.....	10%

T A B E L A "D"

IV - SÉDES DISTRITAIS RURAIS

PRÉDIOS DE QUALQUER TIPO DE CONSTRUÇÃO.....	10%
---	-----

ARTIGO 75º - O VALOR LOCATIVO SERÁ ARBITRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL LEVANDO EM CONTA:

- a) - AS DIMENSÕES E OS REQUISITOS DE CONFÔRTO DO PRÉDIO;
- b) - O CUSTO DA CONSTRUÇÃO;
- c) - A LOCALIZAÇÃO DO PRÉDIO;
- d) - OS FINS A QUE SE DESTINA O PRÉDIO;
- e) - O VALOR LOCATIVO DEVIDAMENTE ATUALIZADO DE PRÉDIOS SITUADOS NA MESMA ZONA;
- f) - A EXISTÊNCIA DE GARAGENS, GALPÕES OU OUTRAS EDIFICAÇÕES.

§ 1º - QUANDO O PROPRIETÁRIO ARRENDAR EDIFICAÇÃO ACESSÓRIA, SERÁ LOTADA SEPARADAMENTE, REDUZINDO-SE DE 10% O VALOR LOCATIVO DA EDIFICAÇÃO PRINCIPAL.

4 2º - O VALOR LOCATIVO DOS PRÉDIOS ARRENDADOS COINCIDIRÁ COM ALUGUEL REALMENTE PAGO PELO INQUILINO, SE SUPERIOR AO TRIBUTADO PELA PREFEITURA.

ARTIGO 76º - O VALOR LOCATIVO BÁSICO DO PRÉDIO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO SERÁ REDUZIDO DE 25%.

ARTIGO 77º - O PROPRIETÁRIO DE PRÉDIO LOCADO FICA OBRIGADO A COMUNICAR À PREFEITURA, DENTRO DE 30 DIAS, QUALQUER ALTERAÇÃO DO VALOR LOCATIVO, BEM COMO O VALOR DE LOCAÇÃO NOVA, TOTAL OU PARCIAL.

ARTIGO 78º - O VALOR LOCATIVO BÁSICO DO PRÉDIO CUJA FRENTE PARA A VIA PÚBLICA NÃO ESTIVER CERCADA NA FORMA DAS LETRAS "A", "B" E "C" DO ARTIGO 70º DÊSTE CÓDIGO, FICA ACRESCIDO DE 25%.

S E C Ç Ã O IV

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

"INTER-VIVOS"

ARTIGO 79º - O IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS" INCIDE SOBRE A TRANSFERÊNCIA, POR ATO "INTER-VIVOS", DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU POR DISPOSIÇÃO LEGAL, SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

§ ÚNICO - CONSIDERAM-SE BENS IMÓVEIS PARA OS EFEITOS DÊSTE IMPÔSTO:

I - O SOLO, COM A SUA SUPERFÍCIE, OS ACESSÓRIOS E ADJACÊNCIAS NATURAIS, COMPREENDENDO AS ÁRVORES E OS FRUTOS PEDENTES O ESPAÇO AÉREO E O SUBSOLO;

II - TUDO QUANTO O HOMEM INCORPORAR PERMANENTEMENTE AO SOLO, COMO A SEMENTE LANÇADA À TERRA, OS EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES DE MODO QUE NÃO POSSA RETIRAR SEM DESTRUIÇÃO, MODIFICAÇÃO, FRATURA OU DANO;

III - TUDO QUANTO NO IMÓVEL O PROPRIETÁRIO MANTIVER INTENCIONALMENTE EMPREGADO EM SUA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL, AFORAMENTO OU COMODIDADE;

IV - OS DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS;

V - AS APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA ONERADAS COM A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE;

VI - O DIREITO À SUCESSÃO ABERTA;

VII - OS MATERIAIS PROVISÓRIAMENTE SEPARADOS DE UM IMÓVEL, PARA NELE SE REEMPREGAREM.

ARTIGO 80º - O IMPÔSTO INCIDE:

I - COMPRA E VENDA, DOAÇÃO EM PAGAMENTO, DOAÇÃO, ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E PERMUTA DE BENS IMÓVEIS;

II - OS ATOS CONSTITUTIVOS OU TRANSLATIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO A SERVIDÃO, A HIPOTECA, O PENHOR RURAL, A ANTICRESE E AS RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUIDAS SOBRE IMÓVEIS;

III - A TRANSFERÊNCIA DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA ONERADA COM CLÁUSULA DE ANALIENABILIDADE;

IV - A CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITO À SUCESSÃO ABERTA;

V - A RENÚNCIA DE HERANÇA EM BENEFÍCIO DE DETERMINADA PESSOA;

VI - A INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE CIVIL OU COMERCIAL DE QUALQUER ESPÉCIE OU TIPO, INCLUSIVE PARA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E A SUA DESINCORPORAÇÃO POR TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS OU A SÓCIOS E EX-SÓCIOS AINDA QUE EM REVERSÃO A ÊSTES;

VII - A FUSÃO E A INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES EM CUJO PATRIMÔNIO SE INCLUAM BENS IMÓVEIS QUANTO AO VALOR DÊSTES;

VIII - A AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO POR SENTENÇA DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO, SALVO O QUE FÔR PLEITEADO NOS TERMOS DO ARTIGO 156º § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

IX - A CESSÃO DOS DIREITOS DE ARREMATANTE OU ADJUDICANTE, DEPOIS DE ASSINADO O AUTO DE ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL;

X - A ADJUDICAÇÃO A CÔNJUGUE OU HERDEIRO, QUE TENHA REMIDO OU SE OBRIGUE A REMIR DÍVIDA DO CASAL OU DO ESPÓLIO, OU PARA INDENIZAÇÃO DE LEGADOS E DESPESAS, INCLUSIVE CUSTEIO DO INVENTÁRIO;

XI - O VALOR DOS BENS IMÓVEIS QUE, NA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO COMUM FOREM ATRIBUÍDOS A UM DOS CÔNJUGUES DESQUITADOS, ACIMA DE SUA MEAÇÃO;

XII - O VALOR DOS BENS IMÓVEIS QUE, NA PARTILHA FOREM ATRIBUÍDOS AO CÔNJUGUE SUPÉRSTITE OU A QUALQUER HERDEIRO, ACIMA DE SUA MEAÇÃO OU QUINHÃO;

XIII - AS TORNAS OU REPOSIÇÕES QUALQUER QUE SEJA O VALOR, QUANDO FEITAS EM BENS IMÓVEIS;

XIV - A CESSÃO OU VENDA DE BENFEITORIAS EM TERRENO ALHEIO, INCLUSIVE A INDENIZAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO DO TERRENO;

XV - OS DEMAIS ATOS E CONTRATOS TRANSLATIVOS DA PROPRIEDADE IMÓVEL ENTRE VOVOS, SUJEITOS À TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO COMPETENTE NA CONFORMIDADE DA LEI CIVIL.

§ 1º - NAS PERMUTAS DE BENS IMÓVEIS POR BENS E DIREITOS DE OUTRA NATUREZA, EQUIPARAR-SE-Á O CONTRATO, PARA OS EFEITOS, AO DE COMPRA E VENDA.

§ 2º - NAS PERMUTAS DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO POR QUAISQUER BENS SITUADOS FORA DÊLE, SERÁ DEVIDO O IMPÔSTO RELATIVO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

§ 3º - NAS RETROVENDAS BEM COMO NAS TRANSMISSÕES CLAUSULADAS COM PACTO DE MELHOR COMPRADOR OU COMISSÁRIO NÃO SERÁ DEVIDO NOVO IMPÔSTO QUANDO VOLTEM OS BENS AO DOMÍNIO DE ALIENANTE, POR FORÇA DA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL, MAS NÃO SE RESTITUIRÁ O IMPÔSTO PAGO.

§ 4º - NAS PARTILHAS DE BENS PERMITIDA PELO ARTIGO 1776, DO CÓDIGO CIVIL, PAGARÁ IMPÔSTO NA RAZÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE A QUANTIA DOS QUINHÕES ATRIBUÍDOS A HERDEIROS NECESSÁRIOS.

§ 5º - PARA OS EFEITOS DESTA TRIBUTAÇÃO EQUIPARA-SE À COMPRA E VENDA, A PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUITADA, DE CARÁTER IRREVOCÁVEL OU IRRETRATÁVEL, A CESSÃO DE DIREITOS DELA DECORRENTES E O MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA, BEM COMO OS SUBSTABELECIMENTOS, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CONTIVER OS REQUISITOS ESSENCIAIS DE COMPRA E VENDA.

ARTIGO 81º - O IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS" É PROGRESSIVO E CALCULADO SOBRE O VALOR REAL DOS BENS OU DIREITOS A SEREM TRANSFERIDOS, DE ACÓRDO COM A SEGUINTE TABELA:

TABELA "A"

ATÉ 3 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO ANUAL DA REGIÃO...	8% (7,5% ETC.)
DE MAIS DE 3 ATÉ 6 VEZES, IDEM.....	9%
DE MAIS DE 6 ATÉ 9 VEZES, IDEM.....	10%
DE MAIS DE 9 ATÉ 12 VEZES, IDEM.....	11%
DE MAIS DE 12 ATÉ 15 VEZES, IDEM.....	12%
DE MAIS DE 15 VEZES, IDEM.....	13%

ARTIGO 82º - NOS CASOS ABAIXO ESPECIFICADOS, VIGORARÃO AS TAXAS ESPECIFICADAS NA SEGUINTE TABELA:

TABELA "B"

- 3% - I - A PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, ATÉ O VALOR DE 2 SALÁRIOS MÍNIMOS ANUAIS, DESTINADO À RESIDÊNCIA PRÓPRIA, FEITA POR SERVIDOR PÚBLICO, COM MAIS DE DOIS (2) ANOS DE SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO OU AO ESTADO, DESDE QUE OUTRO IMÓVEL NÃO POSSUA;
- II - A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA DE ADQUIRENTE DE PEQUENOS RECURSOS FINANCEIROS, QUE OUTRO IMÓVEL NÃO POSSUA E CUJOS PROVENTOS MANSAIS NÃO ULTRAPASSEM DE 2 (DUAS) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL, QUANDO O VALOR DO IMÓVEL NÃO FÔR SUPERIOR A DUAS (2) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO ANUAL DA REGIÃO;
- III - A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE VALOR NÃO SUPERIOR A UM (1) SALÁRIO MÍNIMO ANUAL DA REGIÃO, QUANDO PELO MESMO ATO SE INSTITUA EM BEM DE FAMÍLIA;
- IV - A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, EM ZONA RURAL, POR AGRICULTOR OU TRABALHADOR RURAL, COMPROVADAMENTE NÃO SER POSUIDOR DE ÁREA SUPERIOR A 25 HECTARES E QUE O VALOR DA PROPRIEDADE NÃO EXCEDA DE 1,5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO ANUAL DA REGIÃO;
- V - NAS DOAÇÕES DE PAIS PARA FILHOS, OU DÊSTES PARA AQUELES;

- 5% - I - NA PERMUTA, SÔBRE O VALOR DE CADA IMÓVEL PERMUTADO;
 II - NA TRANSFERÊNCIA DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA COM A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE;
 III - NA TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE BENS IMÓVEIS, SÔBRE O VALOR DÊSTES;

ARTIGO 83º - O IMPÔSTO SERÁ CALCULADO, EM GERAL, SÔBRE O VALOR REAL QUE OS BENS OU DIREITOS TRANSMITIDOS TIVEREM, NO MOMENTO DA TRANSMISSÃO, SEGUNDO A ESTIMATIVA COMUM. PORÉM, NOS CASOS ABAIXO ESPECIFICADOS, A BASE SERÁ:

- I - NA TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS, O VALOR TOTAL DOS BENS TRANSMITIDOS, SALVO SE DO CONTRATO CONSTAR RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS MÓVEIS COM O RESPECTIVO VALOR, CASO EM QUE O IMPÔSTO RECAIRÁ SÔMENTE SÔBRE O DOS IMÓVEIS COMO TAL CONSIDERADOS NESTA LEI;
 II - NA ARREMATACÃO OU LEILÃO E NA ADJUDICAÇÃO DE BENS PENHORADOS, O VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PARA A PRIMEIRA OU ÚNICA PRAÇA OU O PREÇO PAGO, QUANDO ÊSTE FÔR MAIOR;
 III - NA CONSTITUIÇÃO DE ENFITEUSE, O VALOR DO CONDOMÍNIO ÚTIL, RESPONDE AO VALOR REAL DO IMÓVEL DEDUZIDOS 20 FÔROS;
 IV - NA SUBENFITEUSE, O VALOR REFERIDO NO ITEM ANTERIOR, DEDUZIDO O LAUDÊMIO;
 V - NA TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO DIRETO, O VALOR DE 20 FÔROS E UM (1) LAUDÊMIO;
 VI - NA TRANSMISSÃO DE BENS ENFITÊUTICOS O VALOR REAL DO PRÉDIO DEDUZIDO O DO DOMÍNIO DIRETO E NA DE BENS SUBENFITEUTICOS ÊSSE MESMO VALOR, DEDUZIDAS 20 PENSOES SUBENFITEUTICAS.
 VII - NA TRANSFERÊNCIA DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA, ONERADAS COM A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, A COTAÇÃO OFICIAL DO DIA;
 VIII - NA CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO, O PRODUTO DO RENDIMENTO DE UM ANO, MULTIPLICADO POR CINCO; E DO TEMPORÁRIO O PRODUTO DO RENDIMENTO DE UM ANO MULTIPLICADO POR TANTOS QUANTOS FOREM OS USUFRUTO, NUNCA EXCEDENDO DE CINCO;
 IX - NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE SEPARADA DE USUFRUTO, O PRODUTO DO RENDIMENTO DE UM ANO MULTIPLICADO POR DEZ;
 X - NA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, O VALOR DO CONTRATO OU QUINHÃO HEREDITÁRIO;
 XI - NAS RENÚNCIAS DA HERANÇA, O VALOR DE QUINHÃO HEREDITÁRIO, SEGUNDO A AVALIAÇÃO JUDICIAL;
 XII - NOS CASOS DOS INCISOS VII, X, XII E XIII DO ARTIGO 82º, NO VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL, DEVE SER OUVIDO O REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL.

§ 1º - NAS CESSÕES DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, VERIFICANDO-SE DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DA CESSÃO E O VALOR DO QUINHÃO A QUE ELA SE REFERIR, A DIFERENÇA DO IMPÔSTO SERÁ COBRADA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO, MANDANDO O JUIZ EXPEDIR AS RESPECTIVAS GUIAS DE RECOLHIMENTO, ANTES DO JULGAMENTO DA PARTILHA OU DA SENTENÇA DE ADJUDICAÇÃO.

§ 2º - O RENDIMENTO ANUAL A QUE SE REFEREM OS INCISOS VIII E IX DÊSTE ARTIGO, SERÁ O EQUIVALENTE A 5% DO VALOR REAL DO IMÓVEL, SEGUNDO A ESTIMATIVA COMUM.

ARTIGO 84º - NÃO INCIDIRÁ O IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS" SÔBRE: DOAÇÃO EM PAGAMENTO, NEM SÔBRE PERMUTA, QUANDO FÔR PARTE O MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

ARTIGO 85º - O IMPÔSTO É DEVIDO E SERÁ PAGO DE UMA SÓ VEZ PELO ADQUIRENTE DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS ANTES DE SUA TRANSMISSÃO.

§ ÚNICO - NAS PERMUTAS DE BENS IMÓVEIS, CADA PERMUTANTE PAGARÁ O IMPÔSTO SÔBRE O VALOR DOS BENS QUE ADQUIRIR.

ARTIGO 86º - O PAGAMENTO DO IMPÔSTO EFETUAR-SE-Á EM GERAL ANTES DE INICIAR-SE O ATO DA TRANSMISSÃO OU DE CONSTITUIÇÃO OU DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS REAIS SÔBRE BENS IMÓVEIS, PORÉM, NOS CASOS ABAIXO ESPECIFICADOS, PAGAR-SE-Á O IMPÔSTO:

- I - NAS TRANSMISSÕES REALIZADAS POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DENTRO DE 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA CELEBRAÇÃO DO ATO OU CONTRATO E ANTES DA RESPECTIVA TRANSCRIÇÃO OU INSCRIÇÃO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO.

II - NAS AQUISIÇÕES POR USUCAPIÃO, ANTES DE SER EXTRAÍDA A / CARTA DE SENTENÇA;

III - NAS ARREMATACÕES E ADJUDICAÇÕES OU NA CESSÃO DOS RESPEC TIVOS DIREITOS, ANTES DE ASSINADA A CARTA DE ARREMATACÃO OU DE ADJUDI CAÇÃO, OU ANTES DE LAVRADO O TÊRMO DE CESSÃO;

IV - NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NA CESSÃO DO DIREITO, NO MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA E SEUS ESTABELECIMENTOS PARA TRANSMISSÃO DE/ BENS IMÓVEIS, CONFORME O DISPÔSTO NO § 5º DO ARTIGO 80º, DESTA LEI, AN TES DA LAVRATURA DO INSTRUMENTO.

ARTIGO 87º - O IMPÔSTO DEVIDO PELA COMPRA E VENDA OU CESSÃO ONEROSA OU GRATUITA DE DIREITO, E AÇÃO À HERANÇA, QUANDO NÃO PAGO NA/ OPORTUNIDADE DO CONTRATO, SERÁ COBRADO JUNTAMENTE COM O DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" E CALCULADO SÔBRE O VALOR ATRIBUIDO AOS BENS NO INVEN- TÁRIO.

ARTIGO 88º - NAS TRANSMISSÕES VINCULADAS A CONTRATO DE PRO- MESSA DE COMPRA E VENDA É FACULTADO AO COMPROMITENTE COMPRADOR EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO DO/ PREÇO DO IMÓVEL.

§ 1º - OPTANDO O COMPROMITENTE COMPRADOR PELA ANTECIPAÇÃO A QUE SE REFERE ÊSTE ARTIGO, TOMAR-SE-Á POR BASE O VALOR DO IMÓVEL NA / DATA EM QUE FÔR EFETUADA A ANTECIPAÇÃO, FICANDO O CONTRIBUINTE EXONE- RADO DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO SÔBRE O ACRÉSCIMO DE VALOR QUE SE VERIFL CAR NO MOMENTO DA ESCRITURA DEFINITIVA.

§ 2º - VERIFICADA A DIMINUIÇÃO DE VALOR DO IMÓVEL, NÃO SE / RESTITUIRÁ O CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DO IMPÔSTO PAGO.

§ 3º - NO CASO DÊSTE ARTIGO, O IMPÔSTO SERÁ ARRECADADO À -/ VISTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, REVESTIDO DE TÔDAS AS FORMALIDADES/ LEGAIS E EXIBIDO PELO CONTRIBUINTE, SUJEITO O SEU VALOR À CONFIRMAÇÃO DE VALOR REAL, PELA FAZENDA MUNICIPAL.

ARTIGO 89º - AO CESSIONÁRIO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA É FACULTADO, TAMBÉM, ANTECIPAR O PAGAMENTO DO IMPÔSTO DEVIDO PELA TRANS MISSÃO DO IMÓVEL, APLICADO O DISPÔSTO NOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO ANTERIOR.

§ ÚNICO VERIFICADA A CESSÃO, NÃO SE RESTITUIRÁ O IMPÔSTO QUE O CEDENTE HOUVER PAGO, MAS O CESSIONÁRIO SE SUB-ROGARÁ AO CEDENTE, PE-/ RANTE O FISCO, NO DIREITO AO IMPÔSTO RECOLHIDO POR ANTECIPAÇÃO.

ARTIGO 90º - NAS TRANSMISSÕES VINCULADAS A CONTRATO DE PRO- MESSA DE COMPRA E VENDA, ESTIPULADO O PAGAMENTO DO PREÇO EM PRESTAÇÕES, O IMPÔSTO PODERÁ SER PAGO EM PARCELAS DE NÚMERO CORRESPONDENTE AO DES SAS PRESTAÇÕES.

§ 1º - O PAGAMENTO PARCELADO DO IMPÔSTO SERÁ AUTORIZADO COM BASE NO VALOR DO IMÓVEL À DATA EM QUE FÔR APRESENTADO O PEDIDO, SEGUN DO A ESTIMATIVA COMUM.

§ 2º - EM QUALQUER TEMPO, DENTRO DO PRAZO FIXADO NO CONTRATO PARA PAGAMENTO DO PREÇO, PODERÁ O FROMITENTE COMPRADOR OU CESSIONÁRIO REQUERER O RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO EM PARCELAS, DAS QUAIS A PRIMEIRA/ SERÁ PAGA NO MOMENTO DO PEDIDO.

§ 3º - NO CASO DO § ANTERIOR, A PRIMEIRA PARCELA DO IMPÔSTO CORRESPONDERÁ AO VALOR DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS OU VENCIDAS, INCLUSIVE A IMPOTÂNCIA DO SINAL OU ARRAS QUE HOUVER SIDO PAGA.

§ 4º - NO CASO DE CESSÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DA PROMES SA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O IMPÔSTO VENHA SENDO PAGO PARCELADAMENTE, OPERAR-SE-Á A SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO RELATIVO AS PARCELAS JÁ PAGAS, EM FAVOR DO CESSIONÁRIO O QUAL PODERÁ CONTINUAR O PAGAMENTO PARCELADO, DE VENDO, NO CASO CONTRÁRIO, O IMÓVEL SER REVALIDADO NO MOMENTO DA LIQUI- DAÇÃO DO IMPÔSTO.

§ 5º - NENHUMA PARCELA DO IMPÔSTO SERÁ RECEBIDA SEM QUE ES- TEJAM PAGAS AS ANTERIORES.

§ 6º - SE, EM QUALQUER TEMPO, OCORRER ATRASO NO RECOLHIMEN- TO DE 5(CINCO) PRESTAÇÕES CONSECUTIVAS, FICARÁ PREJUDICADO O DIREITO/ PARCELADO, SUJEITANDO-SE O IMÓVEL A REAVALIAÇÃO, NO MOMENTO DA LIQUI- DAÇÃO DO IMPÔSTO.

ARTIGO 91º - OS CONHECIMENTOS DO IMPÔSTO SÓ PODERÃO SER UTI- LIZADOS DENTRO DO PRAZO DE 180(CENTO E OITENTA)DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EMISSÃO.

§ ÚNICO - O DISPÔSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS PAGAMEN- TOS EFETUADOS POR ANTECIPAÇÃO, NA FORMA DOS ARTIGOS 88, 89 E 90 DESTA/

LEI.

ARTIGO 92º - NÃO SERÃO LAVRADOS, TRANSCRITOS, INSCRITOS -/AVEBADOS OU REGISTRADOS PELOS SERVIDORES ESTADUAIS, OS ATOS E TERMOS DE SEU OFÍCIO, SEM A PROVA DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO QUE FÔR DEVIDO OU DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO.

§ 1º - OS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRANSCREVERÃO, NAQUELES ATOS PÚBLICOS, O INTEIRO TEOR DO CONHECIMENTO PELO QUAL TENHA SIDO PAGO O IMPÔSTO, OU DO CERTIFICADO DE ISENÇÃO, OU AINDA, DE AMBOS ÊSTES DOCUMENTOS, QUANDO FÔR O CASO DE ISENÇÃO PARCIAL, BEM COMO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO FISCAL, EXCETUADOS OS CASOS DE TRANSMISSÃO DE DIREITOS, EM / QUE NÃO SE EXIGIRÁ A PROVA DE QUITAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

§ 2º - NOS CASOS DE TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENOS RESERVADOS AO ESTADO, EXIGIR-SE-Á, TAMBÉM, A PROVA DE PAGAMENTO DO -/LAUDÊMIO DEVIDO E DA CONCESSÃO DA LICENÇA, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CUJOS INSTRUMENTOS SERÃO, IGUALMENTE, TRANSCRITOS.

ARTIGO 93º - NOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO OU PARTE IDEAL DE TERRENO, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS DE-CORRENTES DE CONTRATOS DESTA NATUREZA, CUMULADOS COM O DE CONSTRUÇÃO DE CASA OU APARTAMENTO, POR EMPREITADA DE LABOR E MATERIAIS OS RESPEC-TIVOS INSTRUMENTOS DEVERÃO SER EXIBIDOS AO FISCO, ANTES DE INICIADA A OBRA CONTRATADA.

§ ÚNICO - NA FALTA DE FORMALIDADE DE QUE TRATA ÊSTE ARTIGO, O IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" INCIDIRÁ SÔBRE O VALOR DO TER-RENO OU DA PARTE IDEAL DÊSTE, MAIS O DA OBRA CONTRATADA, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR NO TEMPO EM QUE O TRIBUTO TIVER DE SER PAGO.

ARTIGO 94º - NAS CONSTRUÇÕES EM CONDOMÍNIO, SERÃO CONSIDER-/RADOS, PARA APURAÇÃO DO VALOR DA PARTE IDEAL DO TERRENO, OS ALICERCES E AS PARTES COMUNS DA EDIFICAÇÃO.

ARTIGO 95º - O IMPÔSTO LEGALMENTE COBRADO SÓ SERÁ RESTITUI-/DO:

I - QUANDO O ATO DE TRANSMISSÃO DE QUE SE TIVER PAGO O IM-/PÔSTO NÃO SE REALIZAR OU COMPLETAR;

II - QUANDO FÔR POSTERIORMENTE RECONHECIDO O DIREITO À ISEN-/ÇÃO LEGAL OU IMUNIDADE FISCAL;

III - QUANDO FÔR DECLARADA, POR DECISÃO, PASSADA EM JULGAMEN-/TO A NULIDADE, REVOGAÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO OU ATO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE;

IV - QUANDO, EXERCIDO POR QUALQUER DAS PARTES CONTRATANTES, O DIREITO DE ARREPENDIMENTO, DEIXAR DE SER LAVRADA A ESCRITURA DEFINITIV-/VA.

ARTIGO 96º - OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO SERÃO DIRIGIDOS AO /PREFEITO, POR ESCRITO, COM A DOCUMENTAÇÃO QUE FÔR EXIGIDA, NA FORMA /REGULAMENTAR.

ARTIGO 97º - O PREÇO CONSTANTE DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963, SE ENCONTRAREM DEVIDA-/MENTE INSCRITOS NO REGISTRO COMPETENTE, SERVIRÁ DE BASE PARA O CÁLCU-/LO DO IMPÔSTO QUANDO DA LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA.

S E C C Ã O V

IMPÔSTO DE LICENÇA

I - DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 98º - INCIDE O IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE A CONCESSÃO /OU RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DOS SEGUINTE ATOS E ATIVID-/DADES, SUJEITOS AO LICENCIAMENTO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL:

I - FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRI-/AIS E PROFISSIONAIS, EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES;

II - COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL OU TRASITÓRIO, EXERCIDO NAS VIAS E LOUGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO;

III - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS;

IV - PUBLICIDADE;

V - CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, AUMENTOS, REPAROS, REFÓRMAS E DEEMOLIÇÕES DE PRÉDIOS, MUROS E TAPUMES;

VI - MATANÇA DE GADO.

ARTIGO 99º - O IMPÓSTO DE LICENÇA DECORRE DO REGISTRO OBRIGATÓRIO LOCAL, DE QUALQUER ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL FIXO; DE UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE, DEPÓSITO OU EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS E PUBLICIDADE EM GERAL; VEÍCULOS DESTINADOS AO TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS; GADO ABATIDO PARA CONSUMO PÚBLICO OU INDUSTRIALIZAÇÃO; CONSTRUÇÕES E REPAROS DE PRÉDIOS E SOBRE TÔDAS AS ATIVIDADES E EXPLORAÇÕES SUJEITAS E DEPENDENTES DE INSPEÇÃO PREVENTIVA QUE CORRESPONDA À PREFEITURA, NO USO DO PODER DE POLÍCIA QUE LHE É PECULIAR.

ARTIGO 100º - A PREFEITURA FORNECERÁ AO INTERESSADO, MEDIANTE REQUERIMENTO DÊSTE, UM ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, PARA O ESTABELECIMENTO, ASSINADO PELO CHEFE DO SERVIÇO DA FAZENDA E VISADO PELO PREFEITO, NO QUAL SE ESCLARECERÁ O NOME DO CONTRIBUINTE, A ATIVIDADE E A LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

§ 1º - O ALVARÁ A QUE SE REFERE ÊSTE ARTIGO, DEVERÁ SER COLOCADO OBRIGATORIAMENTE, PELO CONTRIBUINTE, EM LUGAR VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO;

§ 2º - OS MERCADORES AMBULANTES DEVERÃO CONDUZIR O ALVARÁ DE LICENÇA QUANDO TRANSITAREM NAS VIAS PÚBLICAS, NO EXERCÍCIO DE SEU COMÉRCIO;

§ 3º - AS INFRAÇÕES SERÃO PUNIDAS COM A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 25º, ELEVADA AO DÔBRO EM CASO DE REINCIDÊNCIA.

ARTIGO 101º - NENHUMA DAS ATIVIDADES ENUMERADAS NO ARTIGO 99º DESTA LEI SERÁ EXERCIDA OU TRANSFERIDA, SEM LICENÇA DA PREFEITURA E PAGAMENTO DO RESPECTIVO IMPÓSTO, SOB PENA DE MULTA DE VALOR EQUIVALENTE A 1/20 DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE NA REGIÃO, PODENDO SER ELEVADA, DE CONFORMIDADE COM A EXPRESSÃO ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, ATÉ O VALOR EQUIVALENTE A 1(UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

§ ÚNICO - SE INTIMADO A PREENCHER AS FORMALIDADES DO ARTIGO ANTERIOR E A PAGAR O IMPÓSTO E MULTA DEVIDOS, NO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS, O INFRATOR NÃO ATENDER, PODERÁ O PREFEITO, MEDIANTE INQUÉRITO FISCAL, DETERMINAR O FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

II - DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 102º - A PREFEITURA MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DO FISCAL GERAL OU FUNCIONÁRIO DESIGNADO, FARÁ ANUALMENTE, VERIFICAÇÃO "IN-LOCO" DO QUE REALMENTE EXISTE E QUE ESTEJA SUJEITO AO IMPÓSTO DE LICENÇA; A FIM DE QUE A SECÇÃO DE RECEITA PROCEDA AO LANÇAMENTO NECESSÁRIO.

§ 1º - NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO "EX-OFÍCIO" EMITIDA PELO FISCAL-LOTADOR, DEVERÁ CONSTAR O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA DEFESA DA PARTE INTERESSADA, PASSADO ÊSTE PRAZO O LANÇAMENTO SERÁ PROCEDIDO, NÃO SE ADMITINDO MAIS RECURSO.

ARTIGO 103º - O LANÇAMENTO, DE MODO GERAL, É FEITO MEDIANTE REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, ANTES DO INÍCIO DA ATIVIDADE, ONDE ESTA FIQUE PERFEITAMENTE CARACTERIZADA, E, NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, SERÁ BASEADO NESTES ELEMENTOS ATÉ QUE ÊSTES SOFRAM ALTERAÇÃO, O QUE DEVE SER COMUNICADO PELO CONTRIBUINTE, OBRIGATORIAMENTE, SOB PENA DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 25 DESTA LEI.

ARTIGO 104º - A ARRECADAÇÃO DÊSTE TRIBUTO, QUANDO O CONTRIBUINTE ESTIVER SUJEITO AO RECOLHIMENTO DO IMPÓSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES, RECOLHE-LO-Á JUNTAMENTE, NO PRIMEIRO PAGAMENTO DO ANO.

III - DA LICENÇA PARA TRÂNSITO DE VEÍCULOS

ARTIGO 105º - ESTÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DO IMPÓSTO DE LICENÇA, TODOS OS VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS AO TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS.

ARTIGO 106º - O LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS SÓ SERÁ CONCEDIDO MEDIANTE PROVA DE RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO OU CONDUTOR NO MUNICÍPIO, OU CASO PERMANEÇA, HABITUALMENTE EM TRÂNSITO NO MUNICÍPIO, O VEÍCULO.

ARTIGO 107º - NENHUM VEÍCULO PODERÁ CIRCULAR NAS VIAS PÚBLICAS SEM HAVER PAGO O IMPÓSTO DEVIDO, SOB PENA DE MULTA DE CR\$ 1.000 A CR\$ 10.000 POR DIA.

ARTIGO 1082 - OS CONDUTORES DE VEÍCULOS DEVEM CONDUZIR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO DO IMPÔSTO DEVIDO.

ARTIGO 1092 - OS VEÍCULOS DESTINADOS A DETERMINADO FIM, NÃO PODEM SER EMPREGADOS NOUTRO, SOB PENA DE MULTA DE CR\$ 1.000 A CR\$ 5.000.

ARTIGO 1102 - FICA COMPREENDIDO QUE O PAGAMENTO DA LICENÇA DEVIDO PELA CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO, NÃO EXIME SEU PROPRIETÁRIO OU CONDUTOR DA LICENÇA NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE, QUANDO EXERÇA ESTA ATIVIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA MERCADORIA COM O VEÍCULO.

ARTIGO 1112 - O VEÍCULO RESPONDE PELO PAGAMENTO DO VALOR DO IMPÔSTO, PODENDO SER DETIDO OU, AINDA, OBEDECIDOS OS PRECEITOS LEGAIS, SER VENDIDO EM LEILÃO PÚBLICO, PARA SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS PARA COM O MUNICÍPIO.

IV - DA LICENÇA SOBRE PUBLICIDADE EM GERAL

ARTIGO 1122 - A EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE NAS VIAS PÚBLICAS E LOUGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO LUGARES DE ACESSO PÚBLICO, DEPENDE DA LICENÇA DA PREFEITURA, FICANDO O CONTRIBUINTE SUJEITO AO PAGAMENTO DO IMPÔSTO RESPECTIVO.

ARTIGO 1132 - SÃO CONSIDERADOS MEIOS DE PUBLICIDADE PARA EFEITO DÊSTE ARTIGO, OS CARTAZES, LETREIROS, PROGRAMAS, QUADROS, PAINÉIS, EMBLEMAS, PLACAS, AVISOS, ANÚNCIOS E MOSTRUÁRIOS, FIXOS OU VOLANTE, LUMINOSOS OU NÃO FEITOS DE QUALQUER MODO, PROCESSO OU ENGENHO SUSPENSOS, DISTRIBUIDOS AFIXADOS OU PINTADOS EM PAREDES, MUROS POSTES, VEÍCULOS E CALÇADA.

ARTIGO 1142 - A PROPAGANDA FALADA, EM LUGARES PÚBLICOS, POR MEIO DE AMPLIFICADORES DE VOZ ALTO FALANTES, E PROPAGANDISTAS, ASSIM COMO AQUELA QUE FOR FEITA POR MEIO DE CINEMA AMBULANTE, ESTÁ IGUALMENTE SUJEITA À PRÉVIA LICENÇA E AO IMPÔSTO RESPECTIVO.

ARTIGO 1152 - O LICENCIAMENTO DO TIPO DE PROPAGANDA REFERIDO NO ARTIGO ANTERIOR ESTA CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO QUE A PREFEITURA INDICARÁ, PARA SALVAGUARDA DO SOSSÊGO PÚBLICO.

V - DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES

E DEPÓSITOS DE MATERIAIS NAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 1162 - PARA INÍCIO DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, AUMENTO, REFORMA OU REPARAÇÕES DE PRÉDIOS, MUROS E QUAISQUER TAPUMES, É NECESSÁRIA A PRÉVIA LICENÇA DA PREFEITURA, SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 252 DÊSTE CÓDIGO.

ARTIGO 1172 - A LICENÇA, QUE SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, DEVERÁ DESCREVER A OBRA A SER REALIZADA, BEM COMO, NO CASO DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO DO PRÉDIO, DEVERÁ SER JUNTADA A PLANTA RESPECTIVA DA OBRA A SER REALIZADA.

§ ÚNICO - O PAGAMENTO DO IMPÔSTO DEVE SER FEITO APÓS A CONCESSÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ DE LICENÇA, O QUAL DEVERÁ SER REQUERIDO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE ÊSTE ARTIGO.

ARTIGO 1182 - O ALVARÁ DE LICENÇA, QUE PODERÁ SER PRÓPRIO CONHECIMENTO E UMA VIA DA PLANTA APROVADA, DEVERÁ PERMANECER NO LOCAL DA OBRA, PARA FACILIDADE DA OBSERVÂNCIA DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO DEVIDO.

ARTIGO 1192 - AS OBRAS INICIADAS SEM O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ACIMA PODERÃO SER EMBARGADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E SÓ APÓS A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA E O PAGAMENTO DO RESPECTIVO IMPÔSTO PODERÁ SER REINICIADAS.

ARTIGO 1202 - O DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO OU DO LEVANTAMENTO DE ANDAIMES, NAS VIAS PÚBLICAS, DEPENDE DE LICENÇA DA PREFEITURA, A QUAL SÓ SERÁ FORNECIDA QUANDO AS OBRAS ESTIVEREM EM ANDAMENTO E POR TEMPO DETERMINADO.

VI - DA LICENÇA PARA ABATER GADO

ARTIGO 1212 - Os MATADOUROS, FRIGORÍFICOS OU QUALQUER ESTABELECIMENTO DESTINADO A ABATER GADO PARA CONSUMO PÚBLICO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, ALÉM DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FICAM SUJEITOS AO PAGAMENTO DA LICENÇA PARA ABATER GADO, QUE SERÁ COBRADA NA FORMA DA TABELA RESPECTIVA.

§ ÚNICO - O IMPÔSTO É DEVIDO POR UNIDADE SACRIFICADA E DEVERÁ SER RECOLHIDO AOS COFRES DA PREFEITURA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA MATANÇA.

VII - DA LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 1222 - A LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA MERCÂNCIA AMBULANTE SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, O QUAL DEVERÁ PAGAR O IMPÔSTO RESPECTIVO E RECEBER O ALVARÁ RESPECTIVO, ANTECIPADAMENTE.

ARTIGO 1232 - A NÃO OBSERVÂNCIA DO IMPÔSTO NO ARTIGO ANTERIOR, DÁ DIREITO À PREFEITURA PROCEDER A APREENSÃO DA MERCADORIA A FIM DE GARANTIR O VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO INFRATOR, ADICIONANDO DA MULTA QUE PODERÁ SER DE CR\$ 1.000 A CR\$ 5.000

VIII - DA TRIBUTAÇÃO

ARTIGO 1242 - SÃO AS SEGUINTEs AS TABELAS DE TRIBUTAÇÃO DO IMPÔSTO DE LICENÇAS:

TABELA "A"FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ATIVIDADES:

-IMPÔSTO-
DÉCIMOS DO SALÁ-
RIO MÍNIMO MEN-
SAL:

- | | |
|---|---|
| A) - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E OUTROS GRAVADOS PELAS PARTES FIXA E VARIÁVEL DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES..... | 2 |
| B) - ESTABELECIMENTOS PROFISSIONAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE OS GRAVADOS PELA PARTE ÚNICA DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES E CASAS DE DIVERSSÕES..... | 1 |

TABELA "B"CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

- | | | | |
|--|--|---------------|------------|
| A - AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS RURAL OU TURISMO, JEEP, USO PARTICULAR: | | | |
| A) | - DE FÔRÇA | ATÉ 50HP..... | CR\$ 1.600 |
| B) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 50 E ATÉ 75HP..... | CR\$ 2.200 | |
| C) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 75 E ATÉ 100HP..... | CR\$ 3.000 | |
| D) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 100 E ATÉ 125HP..... | CR\$ 3.500 | |
| E) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 125 E ATÉ 150HP..... | CR\$ 4.000 | |
| F) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 150HP..... | CR\$ 4.500 | |
| B - AUTOMÓVEIS, DE ALUGUEL, LOTAÇÃO, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E CAMINHÕES: | | | |
| A) | - DE FÔRÇA | ATÉ 50HP..... | CR\$ 3.000 |
| B) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 50 E ATÉ 75HP..... | CR\$ 3.700 | |
| C) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 75 E ATÉ 100HP..... | CR\$ 4.500 | |
| D) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 100 E ATÉ 125HP..... | CR\$ 5.000 | |
| E) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 125 E ATÉ 150HP..... | CR\$ 5.500 | |
| F) | - DE FÔRÇA SUPERIOR A 150HP..... | CR\$ 6.000 | |

T A B E L A "B"CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

C - MOTOCICLOS E MOTONETAS:

SEM LIMITE DE FÔRÇA.....CR\$ 700

NOTAS:

- 1 - QUANDO ACOMPANHADO DE REBOQUE, SERÁ COBRADO UM ACRÉSCIMO DE 50%, SOBRE O TOTAL DO IMPÔSTO A QUE O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO, NO CASO DE SE TRATAR DE CAMINHÃO DE CARGA.
- 2 - SERÁ DADA UMA REDUÇÃO DE (DOIS POR CENTO) 2% POR ANO, A PARTIR DO ANO DA FABRICAÇÃO, ATÉ O LIMITE DE (SESSENTA POR CENTO) 60%.

T A B E L A "C"PUBLICIDADE EM GERAL, DE PROPAGANDA COMERCIAL

- A) - LETREIROS, ANÚNCIOS OU RECLAMES NAS RUAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, EM CARTAZES OU TABULETAS, ETC., EXCETO NAS FACHADAS DOS PRÉDIOS ONDE SE ACHA INSTALADO O COMÉRCIO PROMOVEDOR DA PROPAGANDA, POR MÊS OU FRAÇÃO.....CR\$ 500
- B) - QUANDO UTILIZAREM QUALQUER APARÉLHO QUE PRODUZA SONS OU RUÍDOS, COM SIRENES E SEMELANTES, A JUÍZO DA PREFEITURA, POR MÊS OU FRAÇÃO.....CR\$ 1.000
- C) - PEQUENOS ANUNCIANTES QUE FIXAREM LETREIROS, ANÚNCIOS, DISTINTIVOS OU RECLAMES NAS PAREDES, MUROS OU TERRENOS NÃO EDIFICADOS, POR ANO E POR 2(DOIS) METROS QUADRADOS.....CR\$ 1.000
POR MAIS DE 2 (DOIS) METROS E POR CARTAZ, ALÉM DO PRIMEIRO, POR MÊS OU FRAÇÃO.....CR\$ 400
- D) - OS LETREIROS ATRAVESSANDO RUAS, PAGARÃO, POR MÊS OU FRAÇÃO.....CR\$ 500
- E) - PARA FIXAR ANÚNCIOS EM CALÇADAS OU PASSEIOS A TINTA OU POR OUTRO PROCESSO, POR LOCAL E PRO MÊS OU FRAÇÃO.....CR\$ 500
- F) - PROPAGANDA FALADA:
 - 1 - POR MEIO DE APARELHOS AMPLIFICADORES DO SOM, POR MÊS OU FRAÇÃO, CADA UNIDADE.....CR\$ 30.000
 - 2 - CAMELOTS, POR MÊS OU FRAÇÃO CADA UM.....CR\$ 10.000

T A B E L A "D"
LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES, AUMENTOS,
REFORMAS E OUTRAS RELACIONADAS COM PRÉDIOS, LOTEAMENTOS E
ARRUAMENTOS

- A) - APROVAÇÃO DE PROJETOS:
 - 1 - CONSTRUÇÕES DE MADEIRA OU MISTA PELOS PRIMEIROS 100M².....CR\$ 500
PELOS EXCEDENTES, POR M², OU FRAÇÃO.....CR\$ 20
 - 2 - CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA PELO PRIMEIROS 100M².....CR\$ 600
PELOS EXCEDENTES, POR M² OU FRAÇÃO.....CR\$ 40
 - 3 - LOTEAMENTOS OU ARRUAMENTOS ATÉ 50 LOTES.....CR\$ 20.000
MAIS DE 50 E ATÉ 100 LOTES.....CR\$ 40.000
MAIS DE 100 LOTES, CADA GRUPO DE 100 LOTES OU FRAÇÃO.....CR\$ 60.000
- B) - LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES:
 - 1 - DE QUALQUER TIPO PRÉDIO PELOS PRIMEIROS 100M².....CR\$ 400

TABELA "D"LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES, AUMENTOS,
REFORMAS E OUTRAS RELACIONADAS COM PRÉDIOS, LOTEAMENTOS E
ARRUAMENTOS

b) - LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES:		
1 - PELOS EXCEDENTES, POR M2 OU FRAÇÃO.....	CR\$	10
2 - DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS.....	CR\$	4.000
c) - PRORROGAÇÃO DE PRAZO:		
1 - DE CONSTRUÇÕES DE QUALQUER TIPO PELOS PRIMEIROS 100M2.....	CR\$	500
PELOS EXCEDENTES, POR M2 OU FRAÇÃO.....	CR\$	10
d) - REVALIDAÇÃO DE PROJETOS:		
1 - CONSTRUÇÕES DE MADEIRA OU MISTAS PELOS PRIMEIROS 100M2.....	CR\$	300
PELOS EXCEDENTES, POR M2 OU FRAÇÃO.....	CR\$	10
2 - CONSTRUÇÕES DE ALVENARIA PELOS PRIMEIROS 100M2.....	CR\$	500
PELOS EXCEDENTES, POR M2 OU FRAÇÃO.....	CR\$	20
e) - ALINHAMENTO EM GERAL, POR TESTADA DE 10(DEZ) METROS LINEARES OU FRAÇÃO.....		
	CR\$	400
f) - LICENÇA PARA LIVANTAR ANDAIME OU PARA DEPÓSITO DE MATERIAL SOBRE A CALÇADA, A JUÍZO DA PREFEITURA, DE PERMANÊNCIA ATÉ 120(CENTO E VINTE) DIAS.....		
	CR\$	2.000
PELO QUE EXCEDER, POR DIA.....	CR\$	50

TABELA "E"DA LICENÇA PARA ABATER GADO

a) - GADO VACUM, POR CABEÇA ABATIDA, COBRAR-SE-Á A CÔTA ÚNICA PERCENTUAL, SOBRE O VALOR DE UM QUILO DE GADO VIVO DE.....		
		40%
b) - GADO LANÍGERO, POR CABEÇA ABATIDA, COBRAR-SE-Á A CÔTA ÚNICA PERCENTUAL, SOBRE O VALOR DE UM QUILO DE GADO VIVO DE.....		
		15%
c) - GADO SUINO, POR CABEÇA ABATIDA, COBRAR-SE-Á A CÔTA ÚNICA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE UM QUILO DE GADO SUINO VIVO DE.....		
		15%

TABELA "F"COMÉRCIO AMBULANTE

I - EM VEÍCULOS:

1 - BEBIDAS ALCOOLICAS, POR VEÍCULO, POR ANO....	CR\$	10.000
2 - BEBIDAS ALCOOLICAS, POR VEÍCULO, POR DIA....	CR\$	2.000
3 - BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS, POR ANO E POR VEÍCULO		5.000
4 - BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS, POR VEÍCULO E POR DIA	CR\$	1.000
5 - BALAS, CARAMÉLOS, BOMBONS E SIMILARES, POR VEÍCULO, POR ANO.....	CR\$	4.000
6 - BALAS, CARAMÉLOS, BOMBONS E SIMILARES, POR VEÍCULO, POR DIA.....	CR\$	1.000
7 - BRINQUEDOS, POR VEÍCULO, POR ANO.....	CR\$	4.000
8 - IDEM, IDEM, POR VEÍCULO, POR DIA.....	CR\$	1.000
9 - CASEMIRAS, BRINS, ROUPAS FEITAS, ARMARINHOS, CALÇADOS E SEMELHANTES, POR VEÍCULO, POR MÊS, NO COMÉRCIO A VAREJO.....	CR\$	30.000
10 - IDEM, IDEM, IDEM, IDEM, POR VEÍCULO, POR DIA, IDEM	CR\$	10.000
11 - IDEM, IDEM, IDEM, IDEM, POR VEÍCULO, QUANDO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO, POR MÊS, OU FRAÇÃO, ALÉM DOS TRIBUTOS DO ESTABELECIMENTO, SE FIZER COMÉRCIO A VAREJO NO VEÍCULO.....	CR\$	5.000

T A B E L A "F"
COMÉRCIO AMBULANTE

I - EM VEÍCULOS:		
12 - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, POR VEÍCULO, POR ANO.	CR\$	4.000
13 - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, POR VEÍCULO, POR DIA...	CR\$	1.000
14 - CIGARROS, CHARUTOS E FUMOS EM GERAL, POR DIA	\$	1.000
II - POR OUTROS MEIOS:		
15 - VENDA DE TACHOS E OUTRAS ATIVIDADES DE CI- GANOS, PAGARÃO POR BARRACA E POR DIA.....	CR\$	500
16 - VENDA DE ESTATUETAS A PARTICULARES, POR DIA.	CR\$	500
17 - IDEM, IDEM, AO COMÉRCIO POR DIA.....	CR\$	1.000
18 - FOTÓGRAFO AMBULANTE, POR CONTA PRÓPRIA, POR DIA.....	CR\$	1.000
19 - FOTÓGRAFO AMBULANTE, POR CONTA DE ATELIER ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO, POR DIA.....	CR\$	300
20 - PERFUMARIAS, JÓIAS E OBJETOS DE ADORNO, NO VAREJO, POR DIA.....	CR\$	1.000
21 - PERFUMARIAS, JÓIAS E OBJETOS DE ADORNO, QUAN- DO VENDIDOS SOMENTE A NEGOCIANTES, POR DIA..	CR\$	500
22 - ARTIGOS DE CARNAVAL, POR DIA.....	CR\$	1.000
23 - PARA DIVERSÕES PÚBLICAS, EVENTUAIS. POR DIA.	CR\$	500

N O T A S:

- A) - ENTENDE-SE COMO COMÉRCIO AMBULANTE AQUELE EM QUE O ATO DE CO-
MÉRCIO SEJA EFETUADO NO MUNICÍPIO, PELO PORTADOR DE MARCADO-
RIA CONDUZIDA EM VEÍCULO, CESTO, OU EM QUALQUER MEIO DE TRANS-
PORTE ESTACIONADO EM VIA PUBLICA.
- B) - O IMPÔSTO DEVERÁ SER RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE, PODENDO O IN-
TERESSADO PAGAR TANTAS QUANTAS COTAS ENTENDER, QUANDO SE TRA-
TAR DE PARCELAS DO ANO, A TRIBUTAÇÃO.

S E C Ç Ã O VIIMPÔSTO SÔBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕESDISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 125º - O IMPÔSTO SÔBRE INDÚSTRIA E PROFISSÕES INCI-
DE SÔBRE TÔDAS AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, CRIADORES E INVERNADO-
RES, QUE NO MUNICÍPIO EXPLOREM INDÚSTRIA OU COMÉRCIO DE QUALQUER ES-
PÉCIE, INCLUSIVE DE GADO, NAS SUAS DIVERSAS MODALIDADES, OU EXERÇAM/
COM FINS DE LUCRO OU REMUNERAÇÃO E POR CONTA PRÓPRIA, PROFISSÃO, ARTE,
OFÍCIO OU FUNÇÃO, COM LOCAÇÃO FIXA.

ARTIGO 126º - AS SOCIEDADES CIVÍIS E COMERCIAIS AINDA QUE /
TENHAM SÉDE EM OUTRO MUNICÍPIO, FICAM SUJEITAS A IMPÔSTO COM RELAÇÃO
AS ATIVIDADES QUE EXERÇAM NESTE MUNICÍPIO.

ARTIGO 127º - OS AGENTES, REPRESENTANTES OU PREPOSTOS DE /
FIRMAS, INDIVIDUAIS OU COLETIVAS, QUE TAIS FIRMAS TENHAM OU NÃO SÉDE
NESTE MUNICÍPIO, MAS QUE NELE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES, MESMO QUE LI-
MITADAS A ENCOMENDAS OU PEDIDOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE AMOSTRA E
POR CONTA DE TERCEIROS, TAMBÉM SUJEITOS AO PAGAMENTO DO IMPÔSTO.

ARTIGO 128º - O IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES, SERÁ -/
CALCULADO DE CONFORMIDADE COM AS TABELAS ANEXAS, OBEDECENDO AO SEGUIN-
TE CRITÉRIO INDICIÁRIO DE APURAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRI-
BUINTE.

I - PARTE FIXA: POR ESTABELECIMENTO E CORRESPONDENTE A CA-
DA TABELA EM QUE TIVER ENQUADRAMENTO.

II - PARTE VARIÁVEL.

- A) - SÔBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO DOS ESTABELECIMENTOS CO-
MERCIAIS E INDÚSTRIAS;
- B) - SÔBRE A MÉDIA MENSAL DOS SALDOS DAS CONTAS, TÍTULOS
DESCONTADOS; EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTES E EMPRÉ-
TIMOS HIPOTECÁRIOS, DOS ESTABELECIMENTOS QUE OPERAM
EM TRANSAÇÃO BANCÁRIA;
- C) - SÔBRE A RECEITA DE PRÊMIOS AUFERIDA NO ANO ANTERIOR
DAS EMPRESAS QUE OPERAM EM SEGURO OU CAPITALIZAÇÃO.

S E C Ç Ã O VIIMPÔSTO SOBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕESDISPOSIÇÕES GERAIS

III - QUOTA ÚNICA PARA OS PROFISSIONAIS E OUTRAS ATIVIDADES NÃO TRIBUTADAS COM BASE NA PARTE FIXA E VARIÁVEL.

§ 1º - AS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NAS TABELAS SERÃO TRIBUTADAS DE CONFORMIDADE COM O ESTABELECIMENTO PARA ATIVIDADE QUE APRESENTAR MAIOR IDENTIDADE DE CARACTERÍSTICAS.

§ 2º - CONSIDERA-SE, PARA EFEITO DESTA LEI, COMO MOVIMENTO ECONÔMICO, O MOVIMENTO DAS VENDAS TANTO À VISTA COMO À PRAZO OU TOTAL DA RECEITA BRUTA REALIZADA.

§ 3º - PARA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS OU CONGÊNERES -/ QUE OPERAM EM ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU CORRETAGEM IMOBILIÁRIA, O CÁLCULO DE LANÇAMENTO TERÁ COMO BASE, ALÉM DOS SALDOS DAS CONTAS ENUMERADAS NO ITEM II, LETRA B), DÊSTE ARTIGO, OS DAS CONTAS DA RECEITA/ QUE SE REFEREM AQUELAS OPERAÇÕES.

ARTIGO 129º - A FIXAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO TERÁ POR BASE O DO ANO ANTERIOR.

§ 1º - PARA AS ATIVIDADES INICIAIS DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL, TOMAR-SE-Á POR BASE O MOVIMENTO ECONÔMICO DOS PRIMEIROS TRINTA DIAS, SEGUINTE ÀQUELE EM QUE OCORRE A PRIMEIRA OPERAÇÃO, MULTIPLICANDO-SE ÊSTE, PELO NÚMERO DE MESES RESTANTES DO EXERCÍCIO, A CONTAR / DAQUELA DATA, OBSERVANDO-SE O CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ARTIGO 137º.

ARTIGO 130º - TÔDAS AS ATIVIDADES PREVISTAS NAS TABELAS -/ ANEXAS À PRESENTE LEI, ESTARÃO SUJEITAS NO IMPÔSTO CORRESPONDENTE À "PARTE FIXA", A PARTIR DO INÍCIO DA ATIVIDADE, INDEPENDENTE DE EXISTÊNCIA OU NÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO.

ARTIGO 131º - CONSTITUEM ATIVIDADES DISTINTAS, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO:

I - AS QUE EMBORA EXERCIDAS NO MESMO LOCAL, AINDA QUE COM/ IDÊNTICO RAMO CORRESPONDAM A DIFERENTES PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.

II - AS QUE EMBORA SOB A MESMA RESPONSABILIDADE E COM O MESMO RAMO DE NEGÓCIOS, ESTEJAM LOCALIZADAS EM PRÉDIOS DISTINTOS OU LOCAIS DIVERSOS.

§ 1º - NÃO SÃO CONSIDERADOS COMO LOCAIS DIVERSOS, DOIS OU MAIS IMÓVEIS CONTIGUOS E COM COMUNICAÇÃO INTERNA, EM VÁRIOS PAVIMENTOS DE UM MESMO IMÓVEL.

§ 2º - EM SE TRATANDO DE REPRESENTAÇÃO DE EMPRESAS QUE OPERAM EM SEGUROS OU CAPITALIZAÇÃO, A INSCRIÇÃO FAR-SE-Á EM NOME DA EMPRESA OU EMPRESAS REPRESENTADAS.

ARTIGO 132º - O RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE SUJEITA A INSCRIÇÃO PODERÁ COMPROVAR A EXATIDÃO DE SUAS DECLARAÇÕES, QUANDO A REPARTIÇÃO COMPETENTE IMPUGNAR A DECLARAÇÃO FEITA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E DE OUTROS ELEMENTOS QUE -/ SIRVAM DE BASE À INSCRIÇÃO E CONSEQUENTE LANÇAMENTO DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

ARTIGO 133º - NO CASO DE ALIENAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO, SERÁ RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS FISCAIS EXISTENTES, O ADQUIRENTE OU SUCESSOR.

ARTIGO 134º - ALÉM DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PARA FINS DE INSCRIÇÃO OS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO IMPÔSTO COM BASE NO MOVIMENTO ECONÔMICO FICAM OBRIGADOS A APRESENTAR À SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO DE CADA ANO, DECLARAÇÃO RELATIVA AO MOVIMENTO ECONÔMICO DO ANO ANTERIOR, COM BASE NOS ELEMENTOS FISCAIS DA UNIÃO E DO ESTADO.

§ 1º - AINDA QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO HAJA EFETUADO TRANSAÇÃO MERCANTIL OU EXERCÍCIO DE QUALQUER OUTRA ATIVIDADE TRIBUTÁVEL FICA OBRIGADO A APRESENTAR SUA DECLARAÇÃO, MENCIONANDO, PORÉM, ESSA -/ CIRCUNSTÂNCIA.

§ 2º - A ENTREGA DA DECLARAÇÃO SERÁ FEITA CONTRA RECIBO, O QUAL NÃO FAZ PRESUMIR A ACEITAÇÃO DOS DADOS APRESENTADOS.

§ 3º - No caso de início de atividade, fica o responsável ou seu representante legal obrigado a 30 (trinta) dias após a primeira operação efetuar a declaração do movimento econômico correspondente a este período.

§ 4º - As atividades beneficiadas por imunidade ou isenção e cujas atividades possibilitem a aferição do movimento econômico, deverão efetuar a respectiva declaração.

§ 5º - A cada inscrição corresponde uma declaração de movimento econômico.

§ 6º - Para efeito de declaração do movimento econômico, serão observadas ainda as seguintes normas e princípios:

I - No caso de estabelecimento comercial sediado neste Município, com faturamento aqui centralizado de todas as suas vendas, será excluído para efeito de declaração, o valor correspondente às transações efetuadas pelas respectivas filiais ou sucursais.

II - No caso de estabelecimento comercial, sediado fora do Município, com filial ou sucursal neste Município, deverá ser computado para fins de declaração, apenas o movimento econômico representado pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal.

III - No caso de indústria sediada fora do Município com filial ou sucursal sediada nesta cidade, com faturamento aqui centralizado pela filial ou sucursal aqui localizada especificando ainda o valor correspondente à mercadoria varejada, se houver, que será considerado como atividade comercial.

IV - No caso de estabelecimento comerciais e industriais sediados neste Município, que vendam para fora do Município, por intermédio de agentes comissionados, cujo faturamento é procedido nesta cidade, o valor correspondente às respectivas vendas deverá ser computada na declaração do movimento econômico.

V - No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, sediados neste Município, que vendam para fora do Município, por intermédio de viajantes, o valor correspondente às respectivas vendas deverá ser computado na declaração do movimento econômico.

VI - No caso de agentes ou representantes de estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados neste Município, a declaração de venda corresponder ao total das comissões auferidas.

VII - Os estabelecimentos que exerçam atividades comerciais ou industriais, neste Município mesmo que vendam ou produzam combustíveis e lubrificantes, exclusivamente ou não, deverão declarar o montante de suas vendas.

VIII - O valor correspondente ao frete quando cobrado em separado pelos estabelecimentos comerciais ou industriais nas notas fiscais ou faturas, poderá ser excluído do movimento econômico para fins de declaração.

IX - Nas atividades industriais, bem como nas comerciais que estiverem sujeitas ao imposto de consumo, será facultado deduzir do total do movimento econômico o valor correspondente ao aludido imposto, entendido este e realmente incluído no total das vendas efetuadas.

X - Para os efeitos de declaração a que se refere os itens I e VI, o movimento econômico será caracterizado pela extração do Notas Fiscais pelas cópias de faturas e outros elementos que possam precisar o local onde se efetivou o fato gerador do imposto.

ARTIGO 135º - Os estabelecimentos bancários apresentarão, de acordo com os balanços e balancetes organizados nos termos das instruções da SUMOC e legislação bancária vigente:

- A) - O saldo apresentado no último dia de cada um dos meses de janeiro a dezembro, relativos às contas títulos -/ descontados, empréstimos hipotecários e da receita -/ bruta proveniente de bens e corretagem imobiliária.
- B) - Média mensal dos saldos dessas contas, correspondentes ao exercício.

ARTIGO 136º - As empresas que operam diretamente por meio destes representantes, em seguros ou capitalização, apresentação como declaração ou valores correspondentes à receita anual de prêmios, contribuições arrecadadas, anulações, restituições e resseguros.

§ ÚNICO - AS EMPRESAS ACIMA ALUDIDAS, DEVERÃO PROCEDER A /
DECLARAÇÃO DE SEU MOVIMENTO ECONÔMICO DE ACÔRDO COM A SUA EFETIVA -/
PRODUÇÃO, EXCLUINDO, SE FÔR O CASO, O VALOR CORRESPONDENTE À PRODU-/
ÇÃO EFETUADA DIRETAMENTE PELOS SEUS REPRESENTANTES OU AGENTES LOCALI-
ZADOS FORA DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 137º - O IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES SERÁ LAN-
ÇADO, ANUALMENTE, COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DO CADASTRO FIS-
CLA E NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTE, NA FORMA ES-
TABELECIDADA NESTA LEI, RESALVADOS OS CASOS DE IMUNIDADES.

§ 1º - A CADA INSCRIÇÃO CORRESPONDENTE UM LANÇAMENTO,

§ 2º - QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADES INICIADAS NO DECORRER
DO EXERCÍCIO, O LANÇAMENTO DA PARTE FIXA SE FARÁ A PARTIR DO INÍCIO/
DAS MESMAS, OBEDECENDO O SEGUINTE CRITÉRIO,

A) - NO CASO DE INSCRIÇÃO ATÉ O DIA 15 DO MÊS, SERÁ CONSI-
DERADA PARA FINS DE LANÇAMENTO, A DATA DO DIA PRIMEI-
RO DÊSSE MESMO MÊS; SE AO DEPOIS DO 15, O DIA PRIMEIRO
DO MÊS SEGUINTE.

B) - NO CASO DE INSCRIÇÃO "EX-OFFÍCIO", SERÁ CONSIDERADA PA-
RA FINS DE LANÇAMENTO, A DATA DO DIA PRIMEIRO DO MÊS/
EM QUE FOI INICIADA A ATIVIDADE.

§ 3º - QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADES INICIADAS NO DECORRER
DO EXERCÍCIO, LANÇAMENTO DA PARTE VARIÁVEL SE FARÁ A PARTIR DO DIA EM
QUE OCORRER A PRIMEIRA OPERAÇÃO OBSERVANDO-SE O MESMO CRITÉRIO DO § 2º,
LETRA "A" DO PRESENTE ARTIGO.

§ 4º - PARA FINS DE LANÇAMENTO SERÃO OBSERVADAS AS SEGUINTE
NORMAS E PRINCÍPIOS:

- A) - AS EMPRESAS QUE OPEREM EM SEGUROS OU CAPITALIZAÇÃO TE-
RÃO REDUZIDOS DA RECEITA DE PRÊMIOS A CONTRIBUIÇÃO AR-
RECADOS, OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS ANULAÇÕES, RESTI-
TUIÇÕES E RESSEGUROS.
- B) - SERÁ REDUZIDO DA RECEITA BRUTA REALIZADA PELOS CINEMAS,
O VALOR CORRESPONDENTE AOS IMPOSTOS E TAXAS QUE INCIDEM
DIRETAMENTE SOBRE OS INGRESSOS.
- C) - NO CASO DE INDÚSTRIA SEDIADA FORA DO MUNICÍPIO, COM FI-
LIAL OU SUCURSAL LOCALIZADOS NESTA CIDADE, COM FATURA-
MENTO AQUI CENTRALIZADO OU NA MATRIZ, INDIFERENTEMENTE,
DEVERÁ SER LANÇADO PELAS TRANSAÇÕES OU VALORES COMER-/
CIAIS DAS REMESSAS DE PRODUTOS ELABORADOS À OUTRAS PRA-
PARA VENDAS OU FATURAMENTO EFETUADAS POR INTERMÉDIO DA
RESPECTIVA FILIAL OU SUCURSAL, CALCULANDO-SE O IMPÔSTO
COM BASE NA TABELA FIXADA PARA A RESPECTIVA INDÚSTRIA -
EXCLUINDO O CASO DA MERCADORIA VAREJADA QUE SERÁ CONSI-
DERADA COMO ATIVIDADE COMERCIAL.
- D) - AS EMPRESAS QUE POSSUEM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO NO/
MUNICÍPIO FICARÃO SUJEITAS, ALÉM DA PARTE VARIÁVEL A /
TANTAS PARTES FIXAS QUANTO FÔR O NÚMERO DE ESTABELECIMI-
ENTOS.
- E) - OS ESTABELECIMENTOS QUE OPEREM COM MAIS DE UM RAMO DE /
ATIVIDADE, PREVISTOS NAS TABELAS ANEXAS AINDA QUE LIGA-
DOS À MESMA EMPRESA, FICARÃO SUJEITOS, ALÉM DA "PARTE /
VARIÁVEL", TANTAS PARTES FIXAS QUANTAS FOREM AS TABELAS
EM QUE TIVEREM ENQUADRAMENTO.

ARTIGO 138º - OS ESTABELECIMENTOS QUE OPEREM EM ATIVIDADES /
SÔBRE AS QUAIS INCIDEM TABELAS DIFERENTES SERÃO LANÇADOS PELAS TABELAS
CORRESPONDENTES ÀS ATIVIDADES QUE OBEDECER, SALVO OS CASOS EM QUE NÃO
POSSA SER COMPRADO O MOVIMENTO ECONÔMICO EM SEPARADO, QUANDO SERÃO LAN-
ÇADOS PELAS ATIVIDADES QUE CORRESPONDER À TABELA MAIS ELEVADA.

ARTIGO 139º - A QUALQUER TEMPO PODERÁ O MUNICÍPIO EFETIVAR/
LANÇAMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER CIRCUNSTÂNCIAS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS,
PROVER LANÇAMENTOS EDITIVOS SOBRE ATIVIDADES SONEGADAS, RETIFICAR FA-
LHAS DE LANÇAMENTOS SUBSTITUTIVOS.

ARTIGO 140º - AO CONTRIBUINTE É FACULTADO RECLAMAR CONTRA O
LANÇAMENTO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DE
NOTIFICAÇÃO EM CARÁTER GERAL IMPESSOAL, PROCEDIDA POR EDITAL NA IMPREN-
SA LOCAL.

§ 1º - No caso de lançamento "EX-OFFÍCIO" ou RESULTANTES DE ARBITRAMENTO SE DARÁ CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO QUE TERÁ O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA RECLAMAÇÃO.

§ 2º - No caso de LANÇAMENTOS RESULTANTES DE INCLUSÃO NO DE CURSO DO EXERCÍCIO, SE DARÁ CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO QUE TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA RECLAMAÇÃO.

§ 3º - FINDOS OS PRAZOS ACIMA MENCIONADOS AS ALTERAÇÕES DE LANÇAMENTOS JÁ EFETIVADOS SÓ SE PROCESSARÃO MEDIANTE REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA E SEUS EFEITOS, EM CASO DE DEFERIMENTO SÓ SE PRODUZIRÃO A PARTIR DO TRIMESTRE SEGUINTE AO DO PEDIDO DE REVISÃO.

ARTIGO 141º - AS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 15º, SERÃO APRECIADAS DESDE QUE O CONTRIBUINTE JUSTIFIQUE PLENAMENTE, ERRO, OMISSÃO OU IMPRESSÃO NA DECLARAÇÃO, E PROVAR A EXATIDÃO DOS ELEMENTOS EM QUE BASEIA O SEU PEDIDO.

ARTIGO 142º - QUANDO FÔR ADOTADO O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO TRIMESTRAL OU SEMESTRAL, PODERÁ SER PROCESSADA A COBRANÇA ANUAL DE UMA SÓ VEZ À BOCA DO COFRE DOS CONTRIBUINTE QUE PREFIRIREM ESSA MODALIDADE DE PAGAMENTO.

ARTIGO 143º - OS CONTRIBUINTE EM GERAL, SÃO OBRIGADOS A ENTREGAR À PREFEITURA ANUALMENTE ATÉ 31 DE JANEIRO, A DECLARAÇÃO DE SEU MOVIMENTO ECONÔMICO BRUTO, EM FORMULÁRIO PRÓPRIO FORNECIDO PELA PREFEITURA.

§ 1º - NOS CASOS DE AGRICULTORES A DECLARAÇÃO PODERÁ SER ENTREGUE ATÉ 31 DE MAIO.

§ 2º - OS QUE PERTENCEREM A ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PODERÃO FAZÊ-LO POR INTERMÉDIO DESTAS.

ARTIGO 144º - É CONSIDERADO INFRATOR, INCORRENDO EM MULTA DE IMPORTÂNCIA IGUAL AO VALOR DO IMPÔSTO LANÇADO, O CONTRIBUINTE QUE PREENCHER FICHA DE INSCRIÇÃO OU DECLARAÇÃO COM DADOS INVERÍDICOS QUE REPRESENTA MÁ FÉ OU OMISSÃO DOLOSAS.

ARTIGO 145º - SÃO ISENTOS DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES:

I - AS INSTITUIÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS, LEGALMENTE CONSTITUIDAS E SEM INTENTOS LUCRATIVOS.

II - OS PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES, OS ESCRITORES E JORNALISTAS.

III - AS ESTAÇÕES DE RÁDIO DIFUSÃO QUE MANTENHAM EM SEUS PROGRAMAS, JORNAIS FALADOS E ÓRGÃOS DE IMPRENSA EM GERAL, DEVIDAMENTE REGISTRADOS EXCETUADOS OS AGENTES OU REVENDEDORES.

IV - AS CASAS DE SAÚDE, SANATÓRIOS E HOSPITAIS QUE MANTENHAM NO MÍNIMO, VINTE POR CENTO (20%) DOS LEITOS PARA ASSISTÊNCIA GRATUITA A PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES, BEM COMO AS FARMÁCIAS ANEXAS AOS MESMOS QUE FORNECEM EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS.

V - AS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO QUE SE ENQUADREM NOS PRECEITOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS DE CONSUMO, DEVIDAMENTE LEGALIZADAS.

VI - O PROPRIETÁRIO DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGA, DIRIGIDO EXCLUSIVAMENTE POR ELE E DESDE QUE NÃO POSSUA QUALQUER OUTRO VEÍCULO.

VII - OS AGRICULTORES QUE TRABALHEM DIRETAMENTE A TERRA, EXPLORANDO UMA ÁREA ATÉ 20 HECTARES, PARA GOZAR DAS ISENÇÕES REFERIDAS NESTA LEI, DEVERÁ O INTERESSADO REQUERER AO PREFEITO.

ARTIGO 146º - OS CRIADORES E INVERNADORES PAGARÃO DE IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES SOBRE A PECUÁRIA, POR CABEÇA 30% DO VALOR MÉDIO DO PREÇO DE UM QUILO DE BOI VIVO, ABATIDO EM ÉPOCA DE SAFRA, OU SEJA, ENTRE 28 DE FEVEREIRO A 30 DE JUNHO.

ARTIGO 147º - O LANÇAMENTO DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES SOBRE A PECUÁRIA SERÁ FEITO TOMANDO-SE POR BASE A LOTAÇÃO DE 30 (TRINTA) RESES POR QUADRA DE SESMARIA (87 HECTARES).

ARTIGO 148º - SÃO AS SEGUINTE AS TABELAS DISCRIMINATIVAS E DE INCIDÊNCIA:

I - TABELAS DISCRIMINATIVAS DOS RAMOS DE ATIVIDADE
A - ATIVIDADES TRIBUTADAS PELAS PARTES FIXA E VARIÁVEL

CÓDIGO:	A T I V I D A D E:	TABELA DE INCIDÊNCIA:
001	INDÚSTRIA NÃO ESPECIFICADA.....	2
002	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ALCOOLICAS OU NÃO.....	7
003	INDÚSTRIA DE FUMOS, CHARUTOS, CIGARROS E ARTIGOS PARA FUMANTES.....	7
004	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR.....	11
005	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PELES E ARTIGOS DE PELES; OFICINAS DE PELES.....	12
006	COMÉRCIO DE JÓIAS, RELÓGIOS, FORNITURAS, BIJOTERIAS, OURIVESARIA, COM OU SEM OFICINA....	12
007	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PÃES, DOCES, BISCOITOS, MASSAS E PASTEIS.....	3
008	TIPOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOGRAVURA, CLICHERIA, CARTONAGEM E CONGÊNERES.....	3
009	COMÉRCIO DE LIVROS, REVISTAS, ARTIGOS ESCOLARES E DE ESCRITÓRIOS, PAPELARIAS.....	4
010	COMÉRCIO DE AVES E GADO(VIVOS).....	2
011	COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FORRAGEM E FRUTAS.....	2
012	ARMAZEM DE SECOS E MOLHADOS, SUPERMERCADOS, FIAMBRERIAS AÇOUGUES, MERCEARIAS E CONGÊNERES...	4
013	BARES, CAFÉS, RESTAURANTES, BOMBONIERES, SORVETERIAS E CONGÊNERES.....	4
014	COMÉRCIO DE DROGAS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, QUÍMICOS E DESINFETANTES.....	3
015	COMÉRCIO DE FERTILIZANTES.....	2
016	COMÉRCIO DE SABÃO, SABONETES E DENTIFRÍCIOS...	3
017	FÁRMACIAS E DROGARIAS.....	4
018	COMÉRCIO DE CASCAS VEGETAIS, ERVAS MEDICINAIS OU NÃO, DE MUDAS DE PLANTAS NÃO ORNAMENTAIS..	4
019	COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS, ORNAMENTAIS(NATURAIS OU ARTIFICIAIS), ANIMAIS DOMÉSTICOS, PEIXES E AVES PARA FINS ORNAMENTAIS.....	8
020	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	3
021	COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS E CÂMARAS DE AR.....	6
022	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIO BRUTO E SEMI-INDUSTRIALIZADO, ARAMES E CHPAS PARA FINS INDUSTRIAIS OU NÃO.....	5
023	COMÉRCIO DE LÃO BRUTA, COUROS SECOS, COUROS SALGADOS E SUB-PRODUTOS ANIMAIS.....	5
024	COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CEMITÉRIOS.....	6
025	COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES, CERAS, CELULOSES, COLAS E ABRASIVOS.....	6
026	COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.....	8

I - TABELA DISCRIMINATIVAS DOS RAMOS DE ATIVIDADE
A - ATIVIDADES TRIBUTADAS PELAS PARTES FIXA E VARIÁVEL

CÓDIGO:	ATIVIDADE:	TABELA DE INCIDÊNCIA:
027	COMÉRCIO DE MADEIRAS COMPENSADAS, FÓMICA, EUCATEX E SIMILARES.....	6
028	COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA...	6
029	COMÉRCIO DE LOUÇAS, VIDROS, CRISTAIS, BAZARES, BRINQUEDOS E VIRAÇARIAS.....	9
030	COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE E JOGOS.....	9
031	COMÉRCIO DE TECIDOS, AVIAMENTOS, ARMARINHOS E MIUDEZAS.....	6
032	COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, ROUPAS FEITAS, GUARDACHUVAS, CHAPÉUS, CALÇADOS E DEMAIS ARTIGOS DE VESTIÁRIO.....	7
033	COMÉRCIO DE TAPEÇARIAS, CORINADOS, DOCEIS, E ARTIGOS PARA DECORAÇÕES INTERIORES.....	8
034	COMÉRCIO DE BORRACHA E RESPECTIVOS ARTEFATOS, LONAS, OLEADOS, NYLON E PLÁSTICO.....	4
035	COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COUROS, MALAS E ARTIGOS PARA VIAGEM.....	7
036	COMÉRCIO DE FERRO-VELHO, PAPEL E CONGÊNERES..	7
037	COMÉRCIO DE FUMOS, CIGARROS, CHARUTOS E ARTIGOS PARA FUMANTES.....	10
038	COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOOLICAS OU NÃO.....	10
039	COMÉRCIO DE ÓLEO.....	6
040	COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, MÁQUINAS, MOTORES E ACESSÓRIOS, APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO, EXTINTORES DE INCÊNDIO.....	10
041	COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, BICICLETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS.....	10
042	COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E BATERIAS.....	10
043	COMÉRCIO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICO.....	10
044	COMÉRCIO DE MÁQUINAS EM GERAL PARA ESCRITÓRIOS, RELÓGIOS DE CONTRÔLE E FREQUÊNCIA MÃO-DE-OBRA, COFRES, ARQUIVOS, FICHÉRIOS E MÓVEIS DE AÇO.....	10
045	COMÉRCIO DE APARELHOS OU INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS, DE ENGENHARIA, DE LABORATÓRIO E DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS.....	10
046	COMÉRCIO DE APARELHOS E MATERIAIS DE ÓTICA, FOTOGRAFIA, FILMAGEM, PRECISÃO E CONGÊNERES.	10
047	COMÉRCIO DE DISCOS, DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E MATERIAL CORRELATO.....	10
048	COMÉRCIO DE ARMAS, MUNIÇÕES, FOGUETES E FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTIGOS DE CAÇA E PESCA.....	11
049	COMÉRCIO DE CORDAS, BARBANTES, CORTIÇAS E CONGÊNERES, BEM COMO RESPECTIVOS ARTEFATOS.....	11
050	COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS.....	6
051	COMÉRCIO DE SÊLOS PARA FILATELIA.....	12

I - TABELA DISCRIMINATIVAS DOS RAMOS DE ATIVIDADES
A - ATIVIDADES TRIBUTADAS PELAS PARTES FIXA E VARIÁVEL

CÓDIGO:	A T I V I D A D E:	TABELA DE INCIDÊNCIA:
052	BRICABRAQUE.....	11
053	BOITES, DANCINGS E CONGÊNERES.....	13
054	EMPRESAS OU AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, MARÍTIMA E FLUVIAL, ÁREA E TRANSPORTES TERRESTRES TANTO DE CARGA COMO DE PASSAGEIROS.....	1
055	EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS POR EMPREITADA (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA).....	1
056	EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS POR ADMINISTRAÇÃO.....	6
057	EMPRESAS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS DE ELEVADORES, AR CONDICIONADO INCINERADORES DE LIXO, CALEFAÇÃO, ETC. EM CONSTRUÇÃO CIVIL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.....	2
058	EMPRESAS DE PROJETOS, CÁLCULOS, MAQUETES E DECORAÇÕES.....	6
059	EMPRESAS EXPLORADORES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA.....	1
060	ARMAZENS GERAIS, GUARDA DE MÓVEIS E MERCADORIAS.....	4
061	EMPRESAS DE TURISMO E CÂMBIO.....	6
062	COMISSÕES E CONSIGNAÇÕES.....	6
063	CORRETAGENS DE IMÓVEIS, TÍTULOS E VEÍCULOS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS.....	6
064	EMPRESAS QUE OPERAM EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS.....	6
065	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES EM GERAL, GABINETE DE RAIOS-X E FISIOTERAPIA.....	4
066	BARBEARIAS, ENGRAXATERIAS E CONGÊNERES.....	6
067	INSTITUTOS DE BELEZA, MANICURES E PEDICURES.....	11
068	TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	4
069	EMPRESAS LIMPADORAS E DEMOLIDORAS.....	5
070	GARAGENS, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS.....	6
071	OFICINAS MECÂNICAS E DE CONsertos, COM OU SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL, VULCANIZADORAS.....	6
072	ATELIER DE FOTOGRAFIAS.....	5
073	ALFAIATARIAS, ATELIERES DE MODAS, BORDADOS, CORTE E COSTURA COM OU SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL.....	7
074	EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA, CONTÁBIL, INFORMAÇÕES E QUALQUER OUTRAS QUE EXPLOREM O RAMO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.....	6
075	EMPRESAS DE SERVIÇOS MECANIZADOS.....	6
076	EMPRESAS E AGENTES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....	6
077	HOTEIS E PENSÕES.....	5
078	EMPRESAS OU AGÊNCIAS DISTRIBUIDORAS DE FILMES CINEMATOGRAFICOS.....	11

I - TABELA DISCRIMINATIVA DOS RAMOS DE ATIVIDADES
A - ATIVIDADES TRIBUTADAS PELAS PARTES FIXA E VARIÁVEL

CÓDIGO:	A T I V I D A D E	TABELA DE INCIDÊNCIA:
079	EMPRESAS DE LOTEAMENTO DE TERRENOS, VENDA DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES.....	.
080	CASAS LOTÉRICAS.....	12
081	BILHARES E CONGÊNERES.....	13
082	HOSPITAIS, SANATÓRIOS E CASAS DE SAÚDE E CRECHES.....	3
083	EDUCANDÁRIOS E CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO.....	3
084	ORGÃOS DE EMPRESA ESCRITA E FALADA.....	4
085	COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO E CONSUMO.....	2
086	TAMBOS E GRANJAS.....	1
087	EMPRESAS DE SORTEIOS.....	9
088	ESTABELECIMENTOS QUE OPEREM EM TRANSAÇÕES BANCÁRIAS.....	14
089	EMPRESAS QUE OPEREM EM SEGUROS DE VIDA OU CAPITALIZAÇÕES.....	14
090	EMPRESAS QUE OPEREM EM SEGUROS NOS RAMOS ELEMENTARES.....	14
091	AGRICULTORES EM GERAL.....	2
092	INDÚSTRIA DE CARNE E DERIVADOS.....	2
N O T A:	CRIADORES E INVERNADORES -VIDE ARTIGOS 146 E 147.	

B - ATIVIDADES TRIBUTADAS POR QUOTA ÚNICA

CÓDIGO:	A T I V I D A D E	INCIDÊNCIA:
093	ADVOGADO.....	CR\$ 5,000
094	AGRIMENSOR.....	CR\$ 4,000
095	AGRÔNOMO.....	CR\$ 4,000
096	ARQUITETO.....	CR\$ 5,000
097	AGÊNCIA DE COLOCAÇÃO.....	CR\$ 1,500
098	CORREIRO SAPATEIRO ETC.....	CR\$ 1,500
099	CONTADOR.....	CR\$ 5,000
100	CONSTRUTOR OU IMPREITEIRO.....	CR\$ 6,000
101	CORRETOR OFICIAL.....	CR\$ 7,000
102	CASA DE CÔMODOS, POR QUATO.....	CR\$ 1,000
103	DESPACHANTE ADUANEIRO.....	CR\$ 6,000
104	DENTISTA.....	CR\$ 5,000
105	DESENHISTA.....	CR\$ 1,000
106	DECORADOR.....	CR\$ 1,500
107	DEPÓSITO FECHADO (EXCLUIDO OS DE EMPRESAS SEDIA DAS NO MUNICÍPIO).....	CR\$ 4,000
108	ECONOMISTA.....	CR\$ 5,000
109	ENGENHEIRO.....	CR\$ 6,000

B - ATIVIDADES TRIBUTADAS POR QUOTA ÚNICA

CÓDIGO:	A T I V I D A D E	INCIDÊNCIA:
110 -	ENFERMEIRO.....	CR\$ 1.000
111 -	ESCOLA DE DANÇA.....	CR\$ 600
112 -	ESCOLA DE LUTA LIVRE E CONGÊNERES.....	CR\$ 600
113 -	ESCOLA DE MOTORISTAS.....	CR\$ 600
114 -	ESCRITÓRIOS DE COMPRAS, DE ORIENTAÇÃO, DE EX- POSIÇÃO DE CONTATO OU DE CONTROLE.....	CR\$ 8.000
115 -	GUARDA-LIVROS.....	CR\$ 4.000
116 -	LEILOEIRO OFICIAL.....	CR\$ 5.000
117 -	MÉDICO.....	CR\$ 6.000
118 -	PARTEIRA.....	CR\$ 1.500
119 -	PROPRIETÁRIO DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL, POR VEÍ- CULO.....	CR\$ 1.000
120 -	PROTÉTICO.....	CR\$ 1.500
121 -	QUÍMICO.....	CR\$ 5.000
122 -	VETERINÁRIO.....	CR\$ 5.000
123 -	COUDELARIA, POR BAIA.....	CR\$ 1.000
N O T A: - O RECOLHIMENTO DESTA TRIBUTAÇÃO DEVE SER FEITO INTEGRAL- MENTE NO MÊS DE JANEIRO DE CADA ANO.		

II - TABELAS DE INCIDÊNCIA PROGRESSIVA

T A B E L A N º 1

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 54 - 55 - 59 - 86

QUOTA FIXA: CR\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ CR\$ 100.000.....CR\$ 200
PELO QUE EXCEDER DE CR\$ 100.000 POR CR\$ 10.000
OU FRAÇÃO.....CR\$ 20

T A B E L A N º 2

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 1 - 10 - 11 - 15 - 57 - 85 - 92

QUOTA FIXA: CR\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ CR\$ 50.000.....CR\$ 150
PELO QUE EXCEDER DE CR\$ 50.000, POR CR\$ 10.000 OU
FRAÇÃO.....CR\$ 30

T A B E L A N º 3

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 7 - 14 - 16 - 20 - 82 E 83

QUOTA FIXA: CR\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ CR\$ 50.000.....CR\$ 175
PELO QUE EXCEDER DE CR\$ 50.000, POR CR\$ 10.000 OU
FRAÇÃO.....CR\$ 35

II = TABELAS DE INCIDÊNCIA PROGRESSIVA

T A B E L A Nº 4

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 9 - 12 - 13 - 17 - 18 - 60 - 65 - 68 - 79-84

QUOTA FIXA: Cr\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 50.000.....Cr\$ 200

PELO QUE EXCEDER DE Cr\$ 50.000, POR Cr\$ 10.000 OU

FRAÇÃO.....Cr\$ 40

T A B E L A Nº 5

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 22 - 23 - 69 - 72 - 77

QUOTA FIXA: Cr\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 50.000.....Cr\$ 225

PELO QUE EXCEDER DE Cr\$ 50.000, POR Cr\$ 10.000 OU

FRAÇÃO.....Cr\$ 45

T A B E L A Nº 6CÓDIGO DE ATIVIDADE: 21-24-25-27-28-31-39-50-56-58-61-62-63-64
66-70-71-74-75-76

QUOTA FIXA: Cr\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 50.000.....Cr\$ 250

PELO QUE EXCEDER DE Cr\$ 50.000, POR Cr\$ 10.000 OU

FRAÇÃO.....Cr\$ 50

T A B E L A Nº 7

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 2 - 3 - 32 - 36 - 73

QUOTA FIXA: Cr\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 50.000.....Cr\$ 275

PELO QUE EXCEDER DE Cr\$ 50.000, POR Cr\$ 10.000 OU

FRAÇÃO.....Cr\$ 55

T A B E L A Nº 8

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 19 - 26 - 33

QUOTA FIXA: Cr\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 50.000.....Cr\$ 300

PELO QUE EXCEDER DE Cr\$ 50.000, POR Cr\$ 10.000 OU

FRAÇÃO.....Cr\$ 60

T A B E L A Nº 9

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 29 -30 - 34 - 87

QUOTA FIXA: Cr\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 50.000.....Cr\$ 325

PELO QUE EXCEDER DE Cr\$ 50.000, POR Cr\$ 10.000 OU

FRAÇÃO.....Cr\$ 65

II - TABELAS DE INCIDÊNCIA PROGRESSIVA

T A B E L A N º 10CÓDIGO DE ATIVIDADE: 37 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47
49

QUOTA FIXA: Cr\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 50.000.....Cr\$ 350
PELO QUE EXCEDER DE 50.000, POR Cr\$ 10,00 OU FRAÇÃO..Cr\$ 70T A B E L A N º 11

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 4 - 48 - 52 - 67 - 78

QUOTA FIXA: Cr\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 50.000.....Cr\$ 375
PELO QUE EXCEDER DE Cr\$ 50.000, POR Cr\$ 10.000 OU
FRAÇÃO.....Cr\$ 75T A B E L A N º 12

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 5 - 6 - 51 - 80

QUOTA FIXA Cr\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 50.000.....Cr\$ 550
PELO QUE EXCEDER DE Cr\$ 50.000, POR Cr\$ 10.000 OU
FRAÇÃO.....Cr\$ 110T A B E L A N º 13

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 53 - 81

QUOTA FIXA: Cr\$ 2.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 50.000.....Cr\$ 1.000
PELO QUE EXCEDER DE Cr\$ 50.000, POR Cr\$ 10.000 OU
FRAÇÃO.....Cr\$ 200T A B E L A N º 14

CÓDIGO DE ATIVIDADE: 88 - 89 - 90

QUOTA FIXA: 10.000

QUOTA VARIÁVEL:

MOVIMENTO ECONÔMICO ATÉ Cr\$ 500.000.....Cr\$ 750
PELO QUE EXCEDER DE Cr\$ 500.000, POR Cr\$ 100.000 OU
FRAÇÃO.....Cr\$ 150

ARTIGO 149º - AO TOMAR-SE O VALOR ECONÔMICO PARA APLICAR-SE A ALÍQUOTA REFERENTE, DESPRESA-SE A PARCELA DÊSTE, INFERIOR A -/ Cr\$ 1.000 (UM MIL CRUZEIROS).

S E C C Ã O VII

IMPÔSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

I - INCIDÊNCIA

ARTIGO 150º - INCIDE O IMPÔSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS SÔBRE ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS PREVISTOS NAS TABELAS RESPECTIVAS A SEGUIR DESCRITAS:

T A B E L A "A"

A)	- QUALQUER JÓGO LÍCITO EM CENTRO DE REUNIÕES, SEM FINS SOCIAIS, POR MÊS.....	CR\$ 10.000
B)	- IDEM, IDEM EM TENDA OU BARRACAS, POR DIA....	CR\$ 2.000
C)	- CASA DE COBRAR BARATO EM JÓGOS PERMITIDOS, POR MÊS.....	CR\$ 8.000
D)	- CASAS PÚBLICAS, ONDE SE JOGA BILHAR, ALÉM DE OUTRO IMPÔSTO, POR MÊS.....	CR\$ 2.000
E)	- CANCHA DE JÓGO DE BOCHA, POR MÊS.....	CR\$ 1.000
F)	- CANCHA DE JÓGO DE BOLÃO, POR MÊS.....	CR\$ 1.000
G)	- CINEMA OU TEATRO PERMANENTE, SENDO A LOTAÇÃO DA CASA ATÉ 350 PESSOAS, POR MÊS.....	CR\$ 1.000
H)	- IDEM, IDEM COM LOTAÇÃO SUPERIOR A 350 PESSOAS, POR MÊS.....	CR\$ 2.000
I)	- CORRIDA DE CAVALO, SOBRE MOVIMENTO DE AOSTAS.....	CR\$ 5%
J)	- FUNÇÃO DE PRESTIDIGITAÇÃO, CIRCO OU ESPETÁCULO DE COMPANHIA DRAMÁTICA, ACROBÁTICA E OUTRAS, PELA PRIMEIRA FUNÇÃO.....	CR\$ 1.000
K)	- PELAS DEMAIS FUNÇÕES, CADA UMA.....	CR\$ 500
L)	- LICENÇA PARA BAILES PÚBLICOS, ESPETÁCULOS E OUTRAS DIVERSÕES SEMELHANTES, POR DIA....	CR\$ 1.000
M)	- RINHEDEIRO, POR MÊS.....	CR\$ 1.000
N)	- PARQUES DE DIVERSÕES, SEM VENDA DE INGRESSOS, POR MÊS.....	CR\$ 30.000
O)	- TIRO AO ALVO, POR DIA.....	CR\$ 1.000
P)	- TIRO AO ALVO, POR MÊS.....	CR\$ 15.000

N O T A S:

- 1 - QUANDO QUALQUER DAS ATIVIDADES OU DIVERSÕES CONSTANTES DESTA TABELA MANTIVER VENDA DE BEBIDAS, FICARÁ SUJEITA AO IMPÔSTO DE LICENÇA SOBRE BOTEQUIM OU BAR. -/ ALÉM DE OUTROS EM QUE EVENTUALMENTE INCIDIR.
- 2 - OS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO IMPÔSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS FICAM OBRIGADOS AO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, A QUE SE REFERE ESTA LEI.
- 3 - PARA OS EFEITOS DÊSTE IMPÔSTO, CONSIDERAM-SE DIVERSÕES PÚBLICAS QUALQUER GÊNERO DE ESPETÁCULOS, EXIBIÇÕES, PRÉLIOS OU FESTIVIDADES AS QUAIS TENHAM INGRESSO PESSOAS DO PÚBLICO.
- 4 - OS EMPRESÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS POR QUALQUER CASA OU LOCAL ONDE SE REALIZAM JOGOS OU DIVERSÕES PÚBLICAS, SÃO OBRIGADOS AO PAGAMENTO DO IMPÔSTO NO MOMENTO QUE ÊSTE FÔR EXIGIDO.
- 5 - O PAGAMENTO DO IMPÔSTO SOBRE JOGOS E DIVERSÕES, QUE DEVE SER RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE, NÃO EXIME O CONTRIBUINTE DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O DE LICENÇAS OU QUALQUER OUTRO TRIBUTO A QUE ESTIVER SUJEITO, NEM O PAGAMENTO DÊSTE O EXIME DO DE DIVERSÕES PÚBLICAS.
- 6 - NOS POVOADOS, NA ZONA RURAL, ADOPTAR-SE-Á A INCIDÊNCIA DESTA TABELA, CONCEDENDO-SE UM DESCONTO DE 30%.

T A B E L A "B "

- A) - DANCINGS E BOITES:
- I - NO PERÍMETRO URBANO, POR MÊS.....
 - II - NO PERÍMETRO SUBURBANO, POR MÊS.....
 - III - NO PERÍMETRO RURAL, POR MÊS.....

ARTIGO 151º - ESTÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DÊSTE IMPÔSTO:

- A) - CONFÊRENCIAS LITERÁRIAS, CIENTÍFICAS OU CULTURAIS, -/ PROMOVIDAS POR ENTIDADES COM PERSONALIDADE JURÍDICA / OU PELAS QUAIS NÃO VISEM LUCRO.
- B) - OS CONCERTOS OU RECITAIS DE MÚSICA OU CANTO, NAS CONDIÇÕES DO NÚMERO ANTERIOR.
- C) - AS CONFERÊNCIAS LITERÁRIAS, CIENTÍFICAS OU CULTURAIS, NOS CONCERTOS OU RECITAIS DE MÚSICA E CANTO, QUERMESSE OU FESTÊJOS POPULARES EM BENEFÍCIO DE SOCIEDADES DE / ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCACIONAL, RELIGIOSAS OU DESPORTIVAS OU DE INSTITUIÇÕES DE QUALQUER CONFISSÃO OU SEITA RELIGIOSA.

T A B E L A "B"

- D) - OS BAILES E DIVERSÕES PROMOVIDAS EM SUA SÉDE, PELAS / PELAS SOCIEDADES RECREATIVAS, PARA ESSE FIM REGISTRADAS NA PREFEITURA, DESDE QUE SUAS RENDAS SE DESTINEM AOS SEUS FINS.
- E) - AS EXIBIÇÕES PROMOVIDAS POR ENTIDADES DESPORTIVAS E / ASSISTENCIAIS LEGALMENTE CONSTITUIDAS E REGISTRADAS / NA PREFEITURA.

C A P Í T U L O I I I

DAS TAXAS

S E C Ç Ã O I

TAXA DE ESTATÍSTICA

ARTIGO 152º - A TAXA DE ESTATÍSTICA RECAI SÔBRE ESPETÁCULOS DE QUALQUER GÊNERO DE DIVERSÕES QUE SE REALIZAREM EM TEATROS, CINEMATÓGRAFOS, CINÉ-TEATROS, CIRCOS, CLUBES, "DANCINGS", SOCIEDADES, PARQUES, CAMPOS OU EM QUAISQUER OUTROS LOCAIS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO, POR MEIO DE ENTRADAS PAGAS, NA BASE DE 10% (DEZPOR CENTO) SÔBRE O VALOR DA ENTRADA.

§ ÚNICO - DESTINA-SE ESTA TAXA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE/ ESTATÍSTICAS E É ARRECADADA PELO ESTADO, EM OBEDIÊNCIA AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS MUNICIPALIDADES E AQUELE GOVÊRNO.

S E C Ç Ã O I I

TAXAS DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ARTIGO 153º - AS TAXAS DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS SÃO DIVIDIDAS PELO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, PROTOCOLO, REGISTRO E ANOTAÇÕES, DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS ÀS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS PARA APRECIACÃO E DESPACHO, PELA LAVRATURA DE TÊRMOIS E CONTRATOS EM QUE FÔR PARTE O MUNICÍPIO, PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES, ATESTADOS E OUTROS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, COM AS INCIDÊNCIAS DESCRITAS NA TABELA ABAIXO:

T A B E L A "A"

- | | |
|--|------------|
| 1 - AVERBAÇÃO DE TÍTULOS OU TRANSFERÊNCIA DE PRÉDIOS E TERRENOS, SÔBRE O VALOR DECLARADO NA ESCRITURA, PROGRESSIVAMENTE: | |
| A) - ATÉ CR\$ 100.000..... | CR\$ 400 |
| B) - DE MAIS DE CR\$ 100.000 ATÉ CR\$ 300.000..... | CR\$ 500 |
| C) - DE MAIS DE CR\$ 300.000 ATÉ CR\$ 500.000..... | CR\$ 600 |
| D) - DE MAIS DE CR\$ 500.000 POR CR\$ 100.000 OU FRAÇÃO..... | CR\$ 200 |
| 2 - ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO DE QUALQUER COMÉRCIO, INDÚSTRIA, / PROFISSÃO OU OUTRA ATIVIDADE..... | CR\$ 1.000 |
| 3 - ATESTADO DE QUALQUER NATUREZA..... | CR\$ 200 |
| 4 - BUSCA DE DOCUMENTOS: | |
| A) - INDICANDO O ANO..... | CR\$ 150 |
| B) - QUANDO NÃO FÔR INDICADO O ANO, POR ANO CIVIL OU FRAÇÃO..... | CR\$ 300 |
| 5 - CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA: | |
| A) - PRIMEIRA FÔLHA..... | CR\$ 200 |
| B) - DE CADA FÔLHA EXCEDENTE..... | CR\$ 100 |
| 6 - RAZA, POR LINHA..... | CR\$ 5 |
| 7 - CÓPIA TRANSLATIVA: | |
| OS MESMOS EMOLUMENTOS DO Nº 5 E Nº 6..... | CR\$ |
| 8 - CÓPIA DE MAPAS, PLANTAS OU DIAGRAMAS, EXECUTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO OU A ELA PERTENCENTES, POR FÔLHA DE 22X33 CM, OU FRAÇÃO..... | CR\$ 1.000 |
| 9 - INSCRIÇÃO EM CONCURSO..... | CR\$ 500 |
| 10 - RESTITUIÇÃO DE IMPÔSTO, TAXAS E MULTAS, QUANDO A CULPA CAIBA AO CONTRIBUINTE..... | CR\$ 10% |
| 11 - REGISTRO DE MARCAS E SINAIS, PARA ANIMAIS..... | CR\$ 400 |
| 12 - TÊRMOIS QUAISQUER, LAVRADOS NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS..... | CR\$ 200 |
| 13 - TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS MOTORIZADOS, POR VEÍCULO..... | CR\$ 500 |
| 14 - AVERBAÇÕES: | |

TABELA "A"

14 - AVERBAÇÕES:

A) - VEÍCULOS:

I - DE VALOR ATÉ CR\$ 500.000.....	CR\$ 400
II - DE MAIS DE CR\$ 500.000 ATÉ CR\$ 1.000.000.....	CR\$ 800
III - DE MAIS CR\$ 1.000.000 POR CR\$ 100.000 OU FRAÇÃO.....	CR\$ 100

B) - LOTEAMENTOS APROVADOS:

I - SOBRE LOTEAMENTO NA ZONA URBANA, POR LOTE.....	CR\$ 400
II - SOBRE LOTEAMENTO NA ZONA SUBURBANA, P/LOTE.....	CR\$ 200
III - SOBRE LOTEAMENTO NA ZONA RURAL, POR LOTE.....	CR\$ 100

15 - PROTOCOLO:

A) - DE PETIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA:

I - PELA PRIMEIRA FOLHA.....	CR\$ 200
II - POR FOLHA EXCEDENTE.....	CR\$ 100
III - POR DOCUMENTO ANEXADO À PETIÇÃO.....	CR\$ 100

B) - DE PLANTAS DE CONSTRUÇÕES.....

C) - DE PLANTAS DE LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS DE ÁREAS:

I - ATÉ 20 LOTES.....	CR\$ 1.500
II - DE MAIS DE 20 ATÉ 50 LOTES.....	CR\$ 3.000
III - DE MAIS DE 50 ATÉ 100 LOTES.....	CR\$ 7.000
IV - DE MAIS DE 100 LOTES, POR LOTE EXCEDENTE.....	CR\$ 200

NOTA:

OS EMOLUMENTOS DESTA LETRA B) SE ENTENDEM ATÉ A JUNTADA DE 3(TRÊS) VIAS. AS QUE ULTRAPASSAR ESTE LIMITE, PAGARÃO 50% DO VALOR DOS EMOLUMENTOS CORRESPONDENTES.

16 - TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS NOMINATIVOS DA DÍVIDA

PÚBLICA MUNICIPAL, POR TÍTULO.....

17 - POR CONHECIMENTO DE RECEITA EXTRAÍDO.....

NOTAS:

1A - NÃO PAGARÃO EMOLUMENTOS AS PETIÇÕES OU MEMORIAIS REIVINDICATÓRIOS DE PROVIDÊNCIAS, SERVIÇOS OU OBRAS DE INTERESSE COLETIVO.

2A - SÃO DISPENSADOS OS EMOLUMENTOS DE DOCUMENTOS ANEXADOS À PETIÇÕES, QUANDO FOR INTERESSE DA MUNICIPALIDADE.

3A - OS SERVIDORES MUNICIPAIS FICAM ISENTOS DE EMOLUMENTOS POR EXPEDIENTE RELATIVOS À SUA VIDA FUNCIONAL.

4A - EM CASO DE MISERABILIDADE COMPROVADA, O PREFEITO PODERÁ DISPENSAR OS EMOLUMENTOS A QUE SE REFEREM OS NÚMEROS 3,4,5,6,9 E LETRA A) DO Nº 15.

SEÇÃO III

TAXAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 154º - A TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE RECAI SOBRE OS IMPOSTOS MUNICIPAIS, EXCETO SOBRE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" NA BASE DE 25% (VINTE CINCO POR CENTO), DESTINA-SE À COBERTURA DOS ENCARGOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO DISTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIOS SUBVENÇÕES A ENTIDADES ASSISTENCIAIS, HOSPITAIS, DESPORTIVAS; E EDUCACIONAIS E SERVIÇOS MUNICIPAIS CORRELATOS.

ARTIGO 155º - O RECOLHIMENTO DESTA TAXA SERÁ EM CONJUNTO COM O IMPOSTO SOBRE O QUAL RECAI.

ARTIGO 156º - O PRODUTO DESTA ARRECADAÇÃO SERÁ DISTRIBUÍDO NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

I - 80% PARA ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

II - 20% PARA ATENDIMENTO DO "PLANO DE SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS" E OUTROS ENCARGOS RELACIONADOS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL.

§ ÚNICO - FICA COMPREENDIDO QUE NO ATENDIMENTO DOS COMPROMISSOS DESCRITOS NESTE ARTIGO, PODEM SER ATRIBUÍDOS OUTROS RECURSOS, DENTRO DAS NECESSIDADES E CONVENIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

SEÇÃO IV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 157º - ESTA TAXA INCIDE SOBRE O VALOR LOCATIVO, REAL OU ESTIMATIVO DOS PRÉDIOS SUJEITOS AO IMPOSTO PREDIAL, NACIDADE, NA /

S E C C Ã O IV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

BASE DE **3%** (TRÊS POR-CENTO) E SOBRE O IMPÔSTO TERRITORIAL NA ZONA URBANA, NA BASE DE 10%.

ARTIGO 158º - A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA SE DESTINA COBRIR AS DESPESAS COM ÊSTE SERVIÇO NA CIDADE.

S E C C Ã O V

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 159º - A TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS TEM, COMO FATO GERADOR A FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DÊSTES PELO PODER PÚBLICO, QUE PODERÁ SER REALIZADA PELO MUNICÍPIO OU POR OUTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, MEDIANTE CONVÊNIO.

ARTIGO 160º - A AFERIÇÃO SE PROCESSARÁ NA FÓRMA ESTABELECI DA NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E MUNICIPAL.

ARTIGO 161º - É CONTRIBUINTE DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS O RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO OU PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE QUE TIVER, EM USO, PESOS E MEDIDAS.

ARTIGO 162º - A ARRECADAÇÃO DESTA TAXA SE DESTINA À COBERTURA DAS DESPESAS DECORRENTES COM A AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

ARTIGO 163º - AS LÍQUOTAS QUE SERVIRÃO DE BASE DE CÁLCULO PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DÊSTE TRIBUTO, SÃO FIXADOS, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO RIO GRANDE DO SUL, PODENDO O MUNICÍPIO ESTABELECER CONVÊNIO COM O REFERIDO INSTITUTO, ENQUANTO NÃO DISPUSER DE ELEMENTO ESPECIALIZADO, CREDENCIADO POR AQUELE ÓRGÃO FEDERAL, CONFORME DISPÕE A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A ESPÉCIE.

S E C C Ã O VI

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 164º - COMPREENDEM TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS, AQUELAS QUE NÃO SE ENCONTRAM ESPECIFICAMENTE DESCRITAS NA LEI FEDERAL Nº 4320/64 E QUE SE DESTINAM: À INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM ANIMAIS APREENDIDOS NAS VIAS PÚBLICAS, LOUGRADOUROS, RECOLHIDOS AO CURRAL MUNICIPAL; TAXA PARA CUSTEIO DOS ESTUDOS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS E OUTROS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE.

ARTIGO 165º - AS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS SERÃO COBRADAS CONFORME ESPECIFICAÇÕES NAS SUBSEÇÕES DESTA SEÇÃO.

SUBSEÇÃO I

TAXAS DO CURRAL MUNICIPAL

ARTIGO 166º - CORRERÁ À CLASSIFICAÇÃO DESTE TÍTULO AS INDENIZAÇÕES PELO FORNECIMENTO DE FORRAGEM, MEDICAMENTOS, DESPESAS DECORRENTES DO SERVIÇO DE APREENÇÃO OCUPAÇÃO DO CURRAL E 10% DE ADMINISTRAÇÃO, PAGAS POR PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS APREENDIDOS NAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 167º - O CUSTO DESTAS DESPESAS SERÁ FIXADO, ANUALMENTE, PELO PREFEITO, POR DECRETO EXECUTIVO.

ARTIGO 168º - O RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERIDA NA LETRA A) DEVERÁ SER EFETUADA ANTES DA RETIRADA DO ANIMAL, SERVINDO O CONHECIMENTO COMO AUTORIZAÇÃO PARA RETIRÁ-LO NO CURRAL MUNICIPAL.

SUBSEÇÃO II

TAXA DE URBANIZAÇÃO

ARTIGO 169º - O PRODUTO DESTA TAXA SE DESTINA AO CUSTEIO DAS DESPESAS COM OS ESTUDOS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICO E OUTROS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DE OBRAS URBANÍSTICAS DA CIDADE, INCLUSIVE PARA DESAPROPRIAÇÕES DESTINADAS AO ALARGAMENTO E PROLONGAMENTO DE VIAS PÚBLICAS, EXCETO: PAVIMENTAÇÃO DOS LEITOS DE VIAS E LOGRADOUROS. PASSEIOS MEIOS-FIOS E CORDÕES; OBRAS PARA ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAIS; E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES A ESTES.

SUBSEÇÃO II

TAXA DE URBANIZAÇÃO

ARTIGO 170º - A TAXA DE URBANIZAÇÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES, NA BASE DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS".

ARTIGO 171º - O MUNICÍPIO INSTITUIRÁ O PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE BUTIÁ, QUE, PARA ISSO, TERÁ DOTAÇÕES PRÓPRIAS, NO SERVIÇO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARA SUA APLICAÇÃO.

ARTIGO 172º - A TAXA DE URBANIZAÇÃO SERÁ LANÇADA E ARRECADADA EM CONJUNTO COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS".

S E C Ç Ã O V

OUTRAS RECEITAS

ARTIGO 173º - COMPREENDE-SE COMO OUTRAS RECEITAS, AS ORIUNDAS DE INDENIZAÇÕES DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, ALUGUEIS DE BENS IMÓVEIS E OUTROS CONFORME SEGUEM.

SUBSEÇÃO I

RECEITAS IMOBILIÁRIAS

ARTIGO 174º - RECEITA PROVINIENTE DA UTILIZAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE SERÁ ARRECADADA DE CONFORMIDADE COM A TABELA SEGUINTE:

- 1 - ALUGUEIS DE PRÉDIOS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - DE ACÓRDO COM OS RESPECTIVOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO CELEBRADOS.
- 2 - UTILIZAÇÃO DO EMBARCADOURO DE GADO, POR CABEÇA CR\$ 5
- 3 - ALUGUEL DE BARCAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, PARA SERVIÇOS DE PASSOS (CONFORME CONTRATOS CELEBRADOS NESTE SENTIDO).
- 4 - ARRENDAMENTO ANUAL DE TERRENO DO MUNICÍPIO, ALÉM DO TÉRMO DO CONTRATO (DE CONFORMIDADE COM O CONTRATO CELEBRADO).
- 5 - IDEM, PARA ESTACIONAMENTO DE COMÉRCIO PROVISÓRIO EM VIAS PÚBLICAS, ALUGUEL DO ESPAÇO, POR METRO QUADRADO, ANUAL..... CR\$ 200

SUBSEÇÃO II

RECEITAS DE CIMITÉRIOS

ARTIGO 175º - AS RECEITAS DE CEMITÉRIOS COMPREENDEM OS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELAS AUTORIZAÇÕES E PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA MUNICIPALIDADE, E SERÃO COBRADAS PELA TABELA SEGUINTE:

- 1 - LICENÇAS PARA SEPULTAMENTO
 - A) - EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS:
 - I - ADULTOS..... CR\$ 150
 - II - CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS..... CR\$ 75
 - B) - EM CEMITÉRIOS DE IRMANDADES RELIGIOSAS:
 - I - ADULTOS..... CR\$ 200
 - II - CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS..... CR\$ 100
- 2 - ARRENDAMENTOS
 - A) - EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS:
 - I - ADULTOS, POR 3 ANOS..... CR\$ 2.000
 - II - CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS, IDEM..... CR\$ 1.500
 - B) - EM CARNEIRAS, MAUSOLÉUS, ETC.:
 - I - ADULTOS, POR 3 ANOS..... CR\$ 9.000
 - II - CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS, IDEM..... CR\$ 7.000
- 3 - RENOVAÇÃO DE ARRENDAMENTOS EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS
 - A) - EM SEPULTURAS RAZAS:
 - I - ADULTOS, POR 3 ANOS..... CR\$ 2.500
 - II - CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS, IDEM..... CR\$ 2.000
 - B) - EM CARNEIRAS, MAUSOLÉUS, ETC.:
 - I - ADULTOS, POR 3 ANOS..... CR\$ 7.000
 - II - CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS, IDEM..... CR\$ 6.000

SUBSECÇÃO II

RECEITAS DE CEMITÉRIOS

- 4 - ARRENDAMENTOS EM CARACTER PERPÉTUO, EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS:
 POR METRO QUADRADO.....CR\$ 10.000
- 5 - LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS:
- A) - I - LOUSAS, CARNEIRAS OU QUADROS DE ALVENARIA.....CR\$ 0,5%
- II - CATACUMBAS, MAUSOLÉUS, MONUMENTOS, ETC.....CR\$
- 1 - DE VALOR ATÉ CR\$ 100.000.....CR\$ 1%
- 2 - DE VALOR DE MAIS DE 100.000 ATÉ
 CR\$ 500.000.....CR\$ 2%
- 3 - DE MAIS DE CR\$ 500.000.....CR\$ 2,5%
- B) - NOS CEMITÉRIOS DE IRMANDADES RELIGIOSAS:
 OS EMOLUMENTOS DAS ALÍNEAS ANTERIORES, COM
 ACRÉSCIMO DE.....CR\$ 20%

N O T A S :

- 1A - OS ARRENDAMENTOS DE QUE TRATA O Nº 2, DESTA TABELA, SERÃO PAGOS JUNTAMENTE COM OS EMOLUMENTOS DO Nº 1
- 2A - FICAM ISENTOS DOS EMOLUMENTOS DO Nº 1 E DO Nº 2, AS PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES, A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO.
- 3A - AS CONCESSÕES DE PERPETUIDADE DEVERÃO SER REQUERIDAS AO PREFEITO E PODERÃO SER PAGAS EM PRESTAÇÕES, A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO, NUNCA INFERIORES AO NÚMERO DE 12 MÊSES.

SUBSECÇÃO III

JUROS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

ARTIGO 176º - CLASSIFICAM-SE SOB ÊSTE TÍTULO, OS JUROS VENDIDOS A FAVOR DA MUNICIPALIDADE, RESULTANTE DE DEPÓSITOS DE NÚMERÁRIOS DA PREFEITURA, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

SUBSECÇÃO IV

INDENIZAÇÕES DE INVESTIMENTOS

ARTIGO 177º - COMPREENDE-SE COMO INDENIZAÇÕES DE INVESTIMENTOS, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR CONTRIBUINTES OU GRUPO DE CONTRIBUINTES DIRETAMENTE BENEFICIADOS POR OBRAS OU SERVIÇOS MUNICIPAIS OBRIGADOS A RESSARCIR OS DISPÊNDIOS EFETUADOS PELA MUNICIPALIDADE / EM OBRAS OU SERVIÇOS A CARGO DO CONTRIBUINTE, NAS BASES DESCRITAS NA TABELA A SEGUIR:

- 1 - CONTRIBUIÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, POR CONSTRUÇÃO, RETIFICAÇÃO OU CONSERTO DE PASSEIOS OU MUROS, QUANDO INTIMADOS NÃO FAÇAM POR CONTA PRÓPRIA. SERÁ IGUAL AO CUSTO DO MATERIAL EMPREGADO, PÔSTO NO LOCAL, DESPESAS COM MÃO DE OBRA E MAIS 10% DE ADMINISTRAÇÃO.
- 2 - CONTRIBUIÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS, POR COLOCAÇÃO DE CORDOES. SERÁ IGUAL AO CUSTO DO MATERIAL EMPREGADO, PÔSTO NO LOCAL, DESPESAS COM MÃO DE OBRA E MAIS 10% DE ADMINISTRAÇÃO.
- 3 - CONTRIBUIÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS PELO CALÇAMENTO DA SUPERFÍCIE DE ROLAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS. SERÁ IGUAL ÀS DESPESAS COM O PREPARO DO TERRENO E DAS OBRAS DE DRENAGEM, O CUSTO DO MATERIAL EMPREGADO, PÔSTO NO LOCAL, DESPESAS COM MÃO DE OBRA E MAIS 10% DE ADMINISTRAÇÃO.
- 4 - CONTRIBUIÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS POR SERVIÇOS DE CANALIZAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS. SERÁ IGUAL AO CUSTO DO MATERIAL EMPREGADO, PÔSTO NO LOCAL.

N O T A S :

- 1A - NOS CASOS DOS NÚMEROS 1, 2 E 4 SERÁ DEVIDA INTEGRALMENTE PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL BENEFICIADO.
- 2A - NO CASO DO NÚMERO 3, O PROPRIETÁRIO PAGARÁ A METADE DA PAVIMENTAÇÃO DA SUPERFÍCIE DE ROLAMENTO FRONTEIRA À TESTADA DE SEU IMÓVEL.
- 3A - NO CASO DO NÚMERO 1, O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADO DENTRO DE 30 DIAS A CONTAR DA APRESENTAÇÃO DA CONTA, PELA MUNICIPALIDADE.

SUBSEÇÃO IV

INDENIZAÇÕES DE INVESTIMENTOS

N O T A S:

4A - NOS CASOS DOS NÚMEROS 2 E 3 DEVERÁ SER EFETUADO O RECOLHIMENTO DENTRO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA APRESENTAÇÃO DA CONTA, PODENDO, ENTRETANTO, O CONTRIBUINTE REQUERER AO PREFEITO, NÊSSE PRAZO, PARA RECOLHER ATÉ 12 PRESTAÇÕES MENSAS E SUCESSIVAS, NÃO PODENDO SER ELAS INFERIORES A 1/12 DO VALOR DA NOTIFICAÇÃO. O ATRAZO EM DUAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS TORNARÁ VENCIDO E EXIGÍVEL O SALDO INTEGRALMENTE.

5A - NO CASO DO NÚMERO 4, O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADO DENTRO DE 30 DIAS A CONTAR DA APRESENTAÇÃO DA CONTA, PODENDO ENTRETANTO, CONTRIBUINTE REQUERER AO PREFEITO, NÊSSE MESMO PRAZO, PARA RECOLHER EM NO MÁXIMO 5 (CINCO) PRESTAÇÕES MENSAS E SUCESSIVAS, NÃO PODENDO ELAS SEREM INFERIORES A 1/5 DO TOTAL DO VALOR DA NOTIFICAÇÃO. O ATRAZO EM DUAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS, TORNARÁ VENCIDO E EXIGÍVEL O SALDO INTEGRALMENTE.

T Í T U L O I V

DO CALENDÁRIO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRAZOS PARA A ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 178º - A ARRECADAÇÃO E A COBRANÇA DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO, SERÃO PROCEDIDAS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE ARTIGO, OBEDECIDAS AS SEGUINTE NORMAS:

MÊSES:T R I B U T O S:

- | | | |
|-----------|---|--|
| JANEIRO | - | IMPÔSTO DE LICENÇA DE TRÂNSITO DE VEÍCULO E IMPÔSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS E TAXAS CORRELATAS. |
| FEVEREIRO | - | PRIMEIRO SEMESTRE DOS IMPOSTOS TERRITORIAL URBANO E SUBURBANO E PREDIAL, E TAXAS CORRELATAS. |
| MARÇO | - | PRIMEIRO SEMESTRE DO IMPÔSTO SOBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES, E TAXAS CORRELATAS. |
| MAIO | - | PRIMEIRO SEMESTRE DO IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL E TAXAS CORRELATAS. |
| AGOSTO | - | SEGUNDO SEMESTRE DOS IMPOSTOS TERRITORIAL URBANO E SUBURBANO E PREDIAL, COM TAXAS CORRELATAS. |
| SETEMBRO | - | SEGUNDO SEMESTRE DO IMPÔSTO SOBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES, COM TAXAS CORRELATAS. |
| NOVEMBRO | - | SEGUNDO SEMESTRE DO IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL E TAXAS CORRELATAS. |

§ ÚNICO - OS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS NOS PRAZOS FIXADOS NESTE ARTIGO, FICARÃO SUJEITOS AOS ACRÉSCIMOS REFERIDOS NO ARTIGO 23º, DESTA LEI.

ARTIGO 179º - OS TRIBUTOS SEM LANÇAMENTO PRÉVIO, BEM COMO AS TAXAS CORRELATAS, NÃO INCLUIDOS NA TABELA DO ARTIGO ANTERIOR, SERÃO ARRECADADOS NO ATO EM QUE SE CARACTERIZE A INCIDÊNCIA.

§ ÚNICO - OS TRIBUTOS REFERIDOS NESTE ARTIGO, NÃO RECOLHIDOS NO ATO, SUJEITARÃO OS RESPONSÁVEIS ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO CAPÍTULO VII, ONDE COUBER, MAIS O ACRÉSCIMO REFERIDO NO ARTIGO 23º DESTA LEI.

ARTIGO 180º - É FACULTADO AO CONTRIBUINTE RECOLHER, DE UMA SÓ VEZ, COM O 1º SEMESTRE, O TOTAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS NO ANO.

T Í T U L O V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 181º - EM LEIS ESPECIAIS SE DISPORÁ SÔBRE:

- I AS ISENÇÕES A NOVAS INDÚSTRIAS;
- II O PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE;
- III O PLANO DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES RURAIS;
- IV O PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- V O PLANO DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO;
- VI O REGULAMENTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO;
- VII AS POSTURAS MUNICIPAIS.

§ ÚNICO - A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1966, O ORÇAMENTO CON-SIGNARÁ ESPECIFICAMENTE, VERBA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DOS PLANOS, TEN-DO EM VISTA OS RECURSOS ORIUNDOS DAS RECEITAS ESPECÍFICAS.

ARTIGO 182º - O PLANO DE FOMENTO DAS ATIVIDADES RURAIS, ES-TABELECERÁ BENEFÍCIOS FISCAIS E OUTROS ÀS DIFERENTES ATIVIDADES, TEN-DO EM VISTA SUA REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 183º - O PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE, DISPORÁ SÔ-BRE AS ISENÇÕES DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO TERRITORIAL, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS E SUA UTILIZAÇÃO, QUANDO DECLARADOS DE UTILIDA-DE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO.

ARTIGO 184º - OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELO PRE-/-FEITO MUNICIPAL, OUVIDOS OS ÓRGÃOS COMPETENTES.

ARTIGO 185º - NO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS, SÃO DESPREZADAS AS FRAÇÕES INFERIORES A CR\$ 100 (CEM CRUZEIROS).

ARTIGO 186º - ESTA LEI ENTRA EM VIGÔR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1966, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, DEM COMO A LEI Nº 1, DE 14 DE ABRIL DE 1964.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM 30 DE OUTUBRO DE 1965



RUY CARVALHO SARAIVA
PREFEITO MUNICIPAL.-